

# Superior Tribunal de Justiça

**RECURSO ESPECIAL Nº 404.777 - DF (2002/0001978-1)**

**RELATOR** : **MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**  
**RECORRENTE** : BANCO CENTRAL DO BRASIL  
**PROCURADOR** : FRANCISCO SIQUEIRA E OUTROS  
**RECORRIDO** : PEBB CORRETORA DE VALORES LTDA  
**ADVOGADO** : ARNOLD WALD E OUTROS

## **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO RESCISÓRIA - PRAZO PARA PROPOSITURA - TERMO INICIAL - TRÂNSITO EM JULGADO DA ÚLTIMA DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS - CPC, ARTS. 162, 163, 267, 269 E 495 - SÚMULA 100 TST - PRECEDENTES STF E STJ.

- A coisa julgada material é a qualidade conferida por lei à sentença /acórdão que resolve todas as questões suscitadas pondo fim ao processo, extinguindo, pois, a lide.

- Sendo a ação una e indivisível, não há que se falar em fracionamento da sentença/acórdão, o que afasta a possibilidade do seu trânsito em julgado parcial.

- Consoante o disposto no art. 495 do CPC, o direito de propor a ação rescisória se extingue após o decurso de dois anos contados do trânsito em julgado da última decisão proferida na causa.

- Entendimento consagrado no STF, STJ e TST.

- Recurso especial conhecido e provido.

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por maioria, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Vencido o Sr. Ministro Paulo Medina que negou provimento ao recurso. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Franciulli Netto e Laurita Vaz. Impedida a Sra. Ministra Eliana Calmon. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro Franciulli Netto.

Brasília (DF), 21 de novembro de 2002(Data do Julgamento)

**MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Relator**

RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS:**

Trata-se de recurso especial manifestado pelo Banco Central do Brasil com fundamento nas alíneas "a" e "c" do autorizativo constitucional contra acórdão proferido pelo TRF da 1ª Região que, por maioria, acolhendo a preliminar de mérito de decadência, declarou extinta a ação rescisória ajuizada pelo ora recorrente contra a PEBB - Corretora de Valores Ltda., objetivando a desconstituição de acórdão daquele Tribunal que julgou procedente ação ordinária de indenização e o condenou ao pagamento dos danos emergentes sofridos pela parte contrária em decorrência de compra de letras de câmbio do Grupo Coroa Brastel S/A, que comprovadamente deparava-se com insuficiência de capital de giro para arcar com o total de seus financiamentos e responsabilidades e se encontrava sob intervenção ao argumento de culpa in vigilando do BACEN, descumprido a sua obrigação de fiscalizar, estabelecida pela Lei nº 4.595/64.

O v. aresto recorrido, entendendo poder haver trânsito em julgado de apenas parte da sentença, desde que não haja dependência entre os temas decididos, acolheu a preliminar de mérito de decadência suscitada por ter a ação sido ajuizada apenas em 3.6.1996, quando já ultrapassado o prazo para sua propositura, iniciado em 8.2.1994.

Opostos embargos infringentes, restaram improvidos pela 2ª Seção do TRF da 1ª Região, por maioria de votos.

Alegando omissão no v. aresto quanto à questão da existência de íntima correlação/continência de um dos recursos especiais frente ao outro a impossibilitar o trânsito em julgado parcial do acórdão rescindendo, o BACEN opôs embargos declaratórios, ao final rejeitados.

Caracterizada a plausibilidade da pretensão do BACEN, concedi liminar na MC 1560/DF, suspendendo os efeitos da sentença

# *Superior Tribunal de Justiça*

rescindenda até o trânsito da ação rescisória, nos termos estabelecidos pela MP 1703-19.

Seguiu-se o recurso especial em que o ora recorrente, alegando violação dos artigos 467 e 495 do CPC, além de dissídio interpretativo com julgado do TJSP, sustenta ser una e igual para ambas as partes a data de trânsito em julgado de uma decisão que só ocorre quando decorrido o prazo para interposição de todos os recursos em tese. Afirma, ainda, a existência de intrínseca relação entre o objeto do recurso especial por ele interposto e a matéria discutida no da PEBB, o que afasta por completo a possibilidade de trânsito em julgado parcial do acórdão rescindendo.

Contra-razões às fls. 916/939.

O recurso foi inadmitido pelo presidente do TRF da 1ª Região por decisão exarada, nestes termos (fls. 1.029):

*"1. Trata-se de recurso especial interposto pelo BANCO CENTRAL DO BRASIL com fundamento em permissivo constitucional e manifestado para revisão de acórdão deste Tribunal, que acolhera preliminar de mérito de decadência em Ação Rescisória, que movera a PEBB - CORRETORA DE VALORES LTDA para impugnação de acórdão proferido em Embargos Infringentes em Apelação Cível, que, por maioria, condenara o Autor a indenizar a Ré pelos prejuízos que sofrera em decorrência de omissão na fiscalização do Grupo Coroa-Brastel.*

*2. A súplica apresentada não merece guarida por ter sido interposto depois de decorrido o prazo de decadência.*

*3. Assim, o acórdão rescindendo foi proferido em 19.05.92; em 30.06.92, o Banco Central do Brasil interpôs Recurso Especial, que não foi admitido por decisão final do Superior Tribunal de Justiça, transitada em julgado em 08.02.94.*

*4. Ocorre, porém, que a Recorrida também interpusera Recurso Especial, que fora denegado, com trânsito em julgado da decisão em 10.08.94.*

*5. Esta rescisória foi proposta em 03.06.96.*

*6. Ora, nos termos do art. 495 do Código de Processo Civil, o direito de propor ação Rescisória extingue-se em 2 (dois) anos*

# *Superior Tribunal de Justiça*

contados do trânsito em julgada da decisão.

7. Desse modo, contados os dois anos a partir do trânsito em julgado do recurso da Ré, o prazo ainda não se extinguiu. Todavia, se computado, desde o trânsito em julgado do recurso do Autor, a decadência já ocorreu. Logo, resta saber, qual o termo inicial do prazo de decadência, ou seja, quando se inicia a contagem do prazo para propositura de Ação Rescisória.

8. Verifica-se pelo exame dos autos, que os recursos se referem a partes distintas do acórdão. O Banco Central do Brasil recorreu da parte do acórdão que julgara procedente pedido de danos emergentes, enquanto a Ré impugnara somente a decisão que julgara improcedente a postulação de lucros cessantes.

9. O órgão julgador deste Tribunal acolheu a decadência ao entendimento de que '... as matérias objeto dos recursos especiais da embargante e da embargada eram autônomas e distintas, permitindo assim a perfeita caracterização do trânsito em julgado parcial...' (fls. 888).

10. Outro não é o entendimento da doutrina:

'No sistema do Código, seja qual for o fundamento da rescisória, o prazo é sempre o mesmo. Começa a correr, de acordo com o dispositivo sob exame, no dia em que a sentença rescindenda (ou a parte rescindenda da sentença) transitou em julgado (não no dia em que ela foi publicada, podendo as datas coincidir ou não...'). (José Carlos Barbosa Moreira, 'Comentários ao Código de Processo Civil', vol. V, Forense, pág. 236).'

11. É evidente que temos em pauta uma matéria complexa. Contudo, está claro que o Banco Central do Brasil deseja rescindir o acórdão apenas parcialmente, ou seja, na parte referente ao lucro emergente, pois, os lucros cessantes não foram concedidos.

12. Desse modo, se o Banco Central do Brasil recorreu contra o deferimento do lucro emergente, e seu recurso não foi conhecido, tendo a decisão transitada em julgado em 08.02.94, o prazo para interposição da Ação Rescisória se extinguiu em 07.02.96.

13. Nessa ordem de idéias, não há como alegar que o prazo de decadência começou a fluir após o trânsito em julgado do recurso da embargada, uma vez que apenas em relação aos lucros cessantes não ocorrerá a coisa julgada. Quanto às demais questões discutidas, não há qualquer recurso.

14. E mais, as alegações do recorrente encontram óbice na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado proferido nos autos do REsp. 201.668/PR:

**'PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PRAZO DECADENCIAL. TERMO INICIAL. TRÂNSITO MATERIAL DA DECISÃO.**

1. O prazo decadencial para a propositura da ação rescisória conta-se a partir do trânsito em julgado material da decisão rescindenda, e não do trânsito formal. Aplicação da regra de que o recuso parcial não impede o trânsito em julgado da parte da sentença recorrida que não foi por ele impugnada.

2. Não abrangendo a Apelação nem o Recurso Especial interpostos o tema que ora motiva a rescisão, é a partir da sentença de 1º grau que deve correr o biênio legal. Proposta a ação rescisória fora desse prazo, imperioso o reconhecimento da decadência.

3. Recurso não conhecido. (REsp. 201.668/PR, Quinta Turma, Min. Edson Vidigal, DJU 28.06.99 - Seção I - pág. 143).

*Pelo exposto, não admito o recurso especial."*

Interposto agravo de instrumento, neguei-lhe seguimento, nestes termos:

*"Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Banco Central do Brasil contra despacho do Exmo. Sr. Juiz Catão Alves, Vice-Presidente e Corregedor do Eg. TRF-1ª Região que manteve acórdão exarado pelo Exmo. Sr. Juiz Cândido Ribeiro nos autos de Embargos Infringentes em Ação Rescisória cuja ementa transcrevo:*

**"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. POSSIBILIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO PARCIAL DA SENTENÇA. DECADÊNCIA.**

*-Admite-se o trânsito em julgado parcial da sentença desde que, resolvidas várias questões no **decisum**, contra alguma delas não tenha manejado recurso."*

*A decisão agravada encontra-se em consonância com a jurisprudência deste STJ ( RESP 201.668, DJ de 28/06/1999, Rel. Min. Edson Vidigal; RESP 293926, DJ de 04/06/2001, Rel. Min. Felix Fisher). Incide a Súmula 83/STJ. Nego seguimento ao agravo, "ex-vi" do art. 34, XVIII, do RISTJ." (Ag. 398.275/DF)*

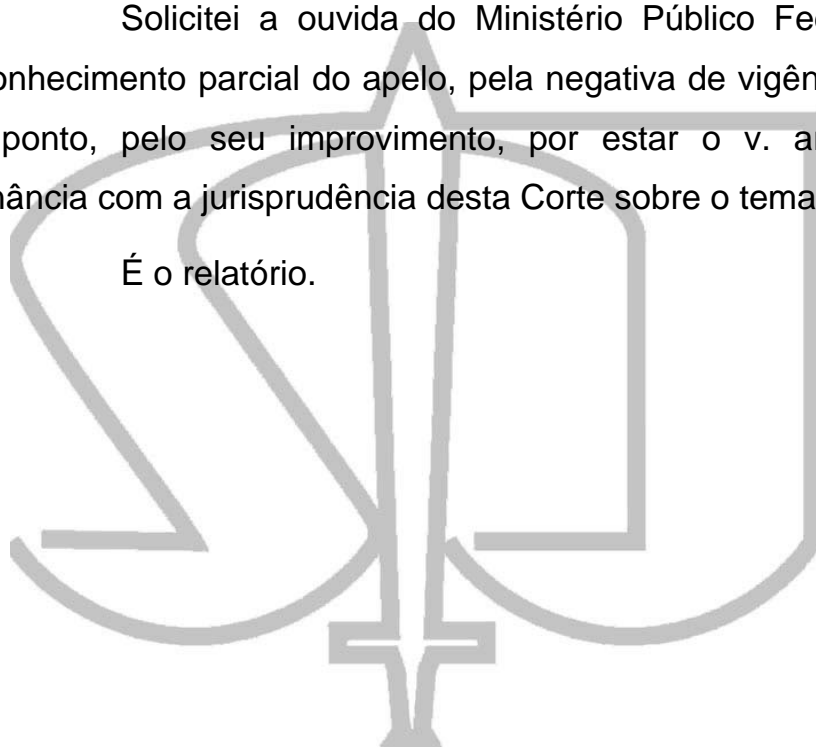
# *Superior Tribunal de Justiça*

Inconformado, o agravante requereu agravo regimental, argumentando "*que a coisa julgada material se forma após a última decisão meritória proferida no processo que se quer rescindir, independentemente de ter havido preclusão em relação a outras matérias de mérito no mesmo processo*".

Reconsiderarei a decisão agravada para melhor examinar a questão.

Solicitei a ouvida do Ministério Público Federal, que opinou pelo conhecimento parcial do apelo, pela negativa de vigência à lei federal e, neste ponto, pelo seu improvimento, por estar o v. aresto em perfeita consonância com a jurisprudência desta Corte sobre o tema.

É o relatório.



**VOTO**

**O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**

**(Relator):** Sr. Presidente, recentemente, em discurso que fiz a juízes reunidos em São Paulo, disse que, por longos trinta anos, exerci a advocacia com gosto e, há dez anos, encontro-me na difícil função de Magistrado, mas exercendo-a com honra e satisfação.

Em meio à azáfama de milhares de processos iguais que recebemos, às vezes surgem questões que nos levam a estudar mais, discutir e debater. Sobretudo no ato de julgar, apresenta-nos a oportunidade de ouvir ilustres advogados, debatendo as causas que teremos de sentenciar. Por isso defendo o direito de virem à tribuna quando necessário for.

Lembro que ao ler o relatório, fiz questão de frisar todos os pontos relevantes, transcrevendo as decisões de inadmissibilidade do recurso, inclusive a minha. A primeira impressão que tive foi aquela que lancei quando do exame do agravo de instrumento. Imediatamente despachei, concordando com o ilustre presidente do Tribunal "a quo" em que estaria fora do prazo a ação rescisória do Banco Central. E o fiz com o apoio de respeitáveis acórdãos do STJ.

Sobreveio o agravo regimental, e dúvidas surgiram em meu espírito a partir do aresto do colendo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. E porque sempre tive a convicção de que por mais que estude estou sempre sabendo menos do que deveria e, por isso mesmo, busco, não a perfeição impossível, mas, sobretudo, a minha própria satisfação. Deferi o agravo para reestudar a matéria, porquanto ilustres juristas e eminentes processualistas deste País pronunciaram-se em pareceres, externando

# *Superior Tribunal de Justiça*

opiniões que considero isentas, pois dentre eles está o meu amigo e professor Calmon de Passos e o colega a quem estimo e respeito Min. Athos Gusmão Carneiro. Exatamente por força desses pareceres, fui estudar toda a matéria, tendo em vista os conselhos que recebi de meu pai e de mestres que tive, dentre outros Aliomar Baleeiro, o qual não cansava de recomendar: "Leia a lei."

Nesse caso, pretende-se, em ação rescisória, rescindir uma sentença ou uma parte dela, pois a parte autora não obteve do Judiciário toda a pretensão deduzida em juízo. Vejam que, desde a Grécia antiga, os homens se debatem na busca da verdade lógica e da perfeição que Deus não nos concedeu. Por isso mesmo, aos sofistas pragmáticos, opuseram-se os socráticos, os platônicos e outros ao longo da história, e as controvérsias sempre ocorrerão entre os homens, porque é delas e nelas que encontramos também satisfação em viver na busca dos ideais humanitários, sob a égide da lei.

Sou homem de boa-fé e a concedo a todas as pessoas, sobretudo àquelas que defendem posição contrária às minhas, com honestidade. Nesse caso, eles, os pareceristas, o fizeram; são opiniões antigas e nascidas de divergência inaugurada por Pontes de Miranda - não é preciso dizer da altura que atingiu neste País - cuja leitura impõe certo cuidado e atenção para, inclusive, não se confundirem as coisas. Note-se que, no capítulo da coisa julgada, ele terminou sendo responsável por alguma confusão doutrinária quando criticou, por "impróprio", o adjetivo qualificativo "material" à coisa julgada. Mas define com precisão: "*A coisa julgada é formal quando não mais se pode discutir no processo o que se decidiu. A coisa julgada material é a que impede discutir-se, noutro processo, o que se decidiu. A alusão ao artigo 467 tinha de ser também à coisa julgada formal, e não só à coisa julgada material*". (Pontes de Miranda, *in* Com. ao CPC, Tomo V, págs. 144 e 145).

Estou tentando resumir meu voto, em homenagem aos



advogados que usaram somente o tempo regimental da sustentação oral, visto que o escrito tem 42 laudas. O fato é que o il. advogado e renomado jurista Ives Gandra disse, da tribuna, argüindo em preliminar, que esta ação pecaria na origem, porque a matéria seria de fato. **Data venia**, não concordo, pois a questão é eminentemente de direito: discute-se prazo de ação rescisória. A primeira questão é saber-se quando teria se configurado a coisa julgada para fixar-se o termo "a quo" do prazo para o exercício da ação rescisória. Afasto, pois, a preliminar.

É verdade que a economia processual levou os juristas deste País - a maioria em São Paulo, pois alunos de Liebmann e, por conseguinte, de Chiovenda, a condensarem os processos. Por isso mesmo, temos a figura da cumulação de ações por continência e conexão e, obviamente, cumulação de pedidos. Mas não há confundir cumulação de ações com cumulação de pedidos e, no caso, a ação é una e indivisível: trata-se, no caso original, de ação ordinária de indenização por culpa in vigilandum, calcada no art. 159 do CCB.

A ação ordinária de indenização comporta perdas e danos e danos emergentes, como dito no art. 461 do Código de Processo Civil:

"§ 2º - A indenização por perdas e danos dar-se-à sem prejuízo da multa."

Não existe ação de indenização que não comporte o exame da perda efetiva e dos lucros cessantes, a não ser que o autor assim não peça; mas é da natureza da ação a cumulação dos dois pedidos.

De qualquer sorte, ainda que não o fosse, o fato é que foram cumulados os pedidos na ação ordinária de indenização. A questão de mérito, portanto, residia em dar aquilo que a parte teria efetivamente pedido e deixado de lucrar. O que acontece? Quem quer que estude a ciência do processo, e devo lhe dizer que uma das leituras agradabilíssimas que fiz foi a

da "Introdução ao Direito Processual" de Sérgio Bermudes, em que o mestre produziu uma obra didática excepcional, escrevendo para os seus alunos, todos nós, sobre a ação que é o direito de pedir a jurisdição que faz o autor ao Estado/Juiz pleiteando o bem da vida, ou o cumprimento de obrigação resistida pelo Réu. A lide, a demanda, estabelece-se entre pessoas denominadas partes, e o Estado, detentor de jurisdição, deve, portanto, decidir as questões, as lides entre os litigantes. E sobre lide, a discussão também se travou, a saber se ela se instalaria antes ou após a citação; enfim, é capítulo da história do Direito. Mas o fato é que sobre o processo diz o Código de Processo, que é, no seu todo, quase perfeito (pena que seja aplicável a um País como o nosso, no estágio de desenvolvimento em que nos encontramos. Num cantão suíço, por certo, seria lei perfeita. No Brasil, certamente não o é, porque conduz à morosidade. Afirma o Código que, ao longo do processo, este Estado/Juiz deve praticar atos, assim como as partes. Primeiros atos: petição inicial, citação, contestação do réu. Instaura-se a lide com a citação e o juiz deve decidi-la no final do curso do processo, por sentença, vocábulo usado pela lei para definir o mais importante dos institutos da ciência processual. Preceitua o art. 162 do Código:

"Os atos do Juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos.

§ 1º: Sentença é o ato pelo qual o juiz põe termo ao processo, decidindo ou não o mérito da causa."

Repito, como enfatizado pelo Eminentíssimo Ministro Paulo Medina: "sentença é o ato pelo qual o juiz põe termo ao processo"; vale dizer, a sentença extingue o processo. Em outro capítulo do Código está dito que ela deve ser certa e se conter nos limites do pedido, porque, se assim não for, será nula ou anulável por **extra, citra** ou **ultra petita**. Temos, então, que a sentença põe termo ao processo e, efetivamente, o extingue. Está dito no art. 269/CPC, com todas as letras:

"Extingue-se o processo com julgamento de mérito:  
I - Quando o juiz acolher, ou rejeitar o pedido do autor;  
II - Quando o réu reconhecer a procedência do pedido;  
....."

Mas quando o juiz acolher ou rejeitar o pedido do autor, que é o caso dos autos, temos que a sentença pode evidentemente ser atacada por recursos, então surge um outro grande complicador da ciência do processo, porque confundem a coisa julgada com a preclusão. Preclusão, trânsito em julgado e coisa julgada são institutos essenciais do processo. Preclusão seria, nos termos da lei, a perda da faculdade de praticar o ato quando não exercido o direito de recorrer no prazo assinalado por lei ou quando exercido o direito e consumado um ato não permite a prática de outro ato. Preclusão, em suma, no entender de alguns juristas, significaria a perda do direito por omissão ou ação da parte (consumativa). Trânsito em julgado é coisa inteiramente diversa, mas alguns juristas confundem e, não raro, se fala em trânsito em julgado de parte da sentença, em coisa julgada formal no meio do processo.

Na verdade, o que há é o impeditivo de recorrer, a perda da faculdade de agir, ou seja, a preclusão; não se faz "coisa julgada", e tanto é assim que na doutrina e na jurisprudência não se aceita a exceção de coisa julgada enquanto não terminado o processo, e sim a de litispendência. O art. 301, § 3º, do CPC, que trata da contestação, impõe obrigações à parte que contesta a lide:

"Há litispendência quando se repete a ação, que está em curso; Há coisa julgada, quando se repete a ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso."

Note-se que estamos tratando aqui de uma ciência, e como

toda a ciência tem nomenclatura própria, certa e imutável para que não confundamos os seus institutos, há coisa julgada quando se repete a ação que já foi decidida por sentença de que não caiba recurso.

O fato, porém, é que muitos e eminentes processualistas denominam a parte irrecorrida da sentença como coisa julgada formal, transitada em julgado em meio ao processo. Na hipótese, penso, ocorre preclusão. De qualquer sorte, lamentando embora a oscilação perturbadora do intérprete quanto à nomenclatura dos institutos jurídicos processuais, temos que a preclusão, o trânsito em julgado formal e a coisa julgada formal ocorrem dentro do processo; a parte irrecorrida da sentença só adquire a eficácia de coisa julgada material quando a sentença/acórdão, em sua inteireza, na sua integridade, quando certa e líquida (se possível), põe termo ao processo, o extingue (arts. 162, § 1º, 163, 267 e 269) resolvendo todas as questões, extinguindo, pois, a lide (art. 467 e 468). Para adotar a terminologia sugerida pelos eminentes pareceristas, a coisa julgada material é qualidade conferida por lei à sentença quando, reunidos todos os seus capítulos se encerrará a novela, o episódio da vida denominado em direito processual de lide, que cumpre ao Estado dirimir, extinguir em prol da harmonia entre os homens. Por isso mesmo é que o talento do escritor já disse que a vida imita a arte. Sentença com eficácia de coisa julgada material será, portanto, a novela encerrada que os litigantes não poderão renovar, se e enquanto não for rescindida.

Continuemos, porém, no exame da lei para julgar o recurso.

No art. 458, § 2º, diz o CPC:

"São requisitos essenciais da sentença:

.....  
III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões, que as partes lhe submeterem".

Digo, todas as questões, sem exceção.

# *Superior Tribunal de Justiça*

No art. 459, diz o Código:

"O juiz proferirá a sentença, acolhendo ou rejeitando no todo ou em parte, o pedido formulado pelo autor. Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o juiz decidirá em forma concisa.

Parágrafo único: quando o autor tiver formulado o pedido certo, é vedado ao juiz proferir sentença em ilíquida."

É o que lhes falava da sentença, deve ser certa e líquida.

No art. 460 do CPC, está dito com todas as letras:

"É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado."

É o que afirmei: a sentença deve ser certa, exata e líquida.

Estabelecido o conceito de sentença, vale dizer, no art. 163 está posto que quando o julgamento é dos tribunais recebe a denominação de acórdão. Portanto, temos sentença e acórdão com o mesmo valor jurídico, qual seja, por termo ao processo, extinguir a lide, a ação.

A propósito, dilucida o mestre José Carlos Barbosa Moreira que "a extinção do processo é algo que apenas sobrevém no momento em que transita em julgado a decisão final. Enquanto cabível recurso não se pode considerar extinto o processo (aut. cit. Com. ao CPC, Forense, 4ª ed., Nota 154, pág. 133).

E realmente o art. 467, logo a seguir afirma:

"Denomina-se coisa julgada material a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário."

# *Superior Tribunal de Justiça*

Já vimos que a sentença não pode ser dada pela metade: extingue o processo. Vemos agora que coisa julgada é a eficácia, ou seja, é o estado de imutabilidade e coercibilidade que a lei confere à sentença, quando não é mais possível às partes o exercício de recursos.

Dizem, porém, que a coisa julgada pode ocorrer em capítulos? Não há essa possibilidade. A sentença será sempre dada na conformidade da lide. O Juiz pode, na sentença, decidir dando o total ou apenas uma parte da pretendida - foi o que aconteceu. Mas, do ponto de vista jurídico, a ação e a sentença não se repartem; a ação é uma só e a sentença deve extinguir a lide. E só a sentença que extingue a lide tem força de coisa julgada material. É o que está dito no art. 468/CPC:

"A sentença, que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas."

O art. 472/CPC, delimitando o alcance da sentença, dispõe:

*"A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, nem beneficiando nem prejudicando terceiros..."*

É a eficácia que a lei confere à sentença quando não mais atacável por recurso de qualquer das partes.

Mas, no art. 473 do CPC está posto, por inteiro, o que ocorreu no processo:

"É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão."

É exatamente o caso dos autos. A sentença ou o acórdão deferiu apenas à Recorrida o direito aos danos emergentes e ela recorreu da parte do acórdão que não lhe concedeu lucros cessantes. Ao contrário, o

BACEN recorreu do acórdão, dizendo que não havia direito à indenização, requerendo a improcedência da ação. Vem primeiro a julgamento o recurso do Recorrente e não é conhecido. Posteriormente, então, é conhecido e improvido o recurso da Recorrida. Aí, então, é resolvida a lide, extinto o processo, pois este só se extingue com a resposta do Estado, com a sentença ou acórdão que põe termo ao processo. Formou-se a coisa julgada e é daí - entendo eu - que pode ser contado o prazo, nos termos do art. 495. O próprio Barbosa Moreira já disse que, no art. 495, o vocábulo "decisão" foi empregado pelo código na sinonímia de sentença e ensina que *"rescindível é apenas a sentença de mérito, a res in iudicium deducta, ato pelo qual se acolhe ou se rejeita o pedido, se julga a lide, pondo fim ao processo"* (Aut. ob. cit. pág. 133).

Quando o processo se extingue, não se extingue para uma das partes. Ele resolve a lide; extingue-se para ambas as partes. Por isso, não há vários momentos ou capítulos de extinção do processo; nem poderia haver. Não podemos admitir o fracionamento da sentença, nos termos do Código de Processo Civil, inclusive em se tratando de cumulação de ações, porque a sentença deve resolver as ações cumuladas, e, muito menos em caso de simples cumulação de pedidos. O recurso apenas adia e suspende a eficácia da coisa julgada, qualidade conferida à sentença quando não mais sujeita a qualquer recurso das partes.

E por isso mesmo, alguns juristas, qualificando a coisa julgada material, eficácia conferida à sentença (acórdão), dizem configurada a preclusão máxima.

Por essas razões, posicionei-me também pelo conhecimento do recurso pela letra "a", confirmando o reconhecimento da fumaça do bom direito pela divergência pretoriana apontada no agravo regimental, a partir de acórdão exarado nos INFRS nº 80.282, pelo 2º Grau de Câmara Cível do eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, sendo relator o preclaro julgador Des. Márcio Bonilha, e outros arestos do STJ e do STF. E sem desmerecer

qualquer dos julgados divergentes, acolhedores da tese da formação da coisa julgada material em capítulos, penso que estão em conformidade com a lei e o bom direito os acórdãos que examinei e cujas emendas transcrevo, da lavra de eminentes Ministros desta Corte e do Supremo, inclusive componentes diletos de trabalho nesta Turma e na eg. 1ª Seção, a começar pelo aresto no REsp. nº 11.106-SC, relatado pelo E. Min. Adhemar Maciel:

*"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. INÍCIO DA CONTAGEM DO BIÊNIO. DEMORA NA CONCRETIZAÇÃO DA CITAÇÃO, APESAR DOS ESFORÇOS DO AUTOR EM BUSCA DA REALIZAÇÃO DO ATO CITATÓRIO. REQUERIMENTO DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO: DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE: INEXISTÊNCIA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 219, 220, 485, V, E 495 DO CPC. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.*

*I - O BIÊNIO PARA A PROPOSITURA DE AÇÃO RESCISÓRIA CORRE DA PASSAGEM IN ALBIS DO PRAZO PARA RECORRER DA DECISÃO PROFERIDA NO ÚLTIMO RECURSO INTERPOSTO NO PROCESSO, AINDA QUE DELE NÃO SE TENHA CONHECIDO. ISSO PORQUE A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO, MESMO QUE POSTERIORMENTE O JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE SEJA NEGATIVO, OBSTA QUE A ÚLTIMA DECISÃO DE MÉRITO PROFERIDA NO PROCESSO SEJA ACOBERTADA PELO MANTO DA COISA JULGADA MATERIAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 495 DO CPC. PRECEDENTES DO STF E DO STJ: RE N. 87.420/PR, RESP N. 2.447/RS, RESP N. 18.691/RJ, RESP N. 21.751/CE, RESP N. 29.572/RJ E RESP N. 34.014/RJ.*

*II - PROPOSTA A AÇÃO RESCISÓRIA DENTRO DO BIÊNIO LEGAL, E TENDO O AUTOR DILIGENCIADO EM BUSCA DA CITAÇÃO DO RÉU, A EVENTUAL DEMORA NA REALIZAÇÃO DO ATO CITATÓRIO NÃO PREJUDICA O AUTOR, AINDA QUE ELE NÃO TENHA FORMULADO EXPRESSAMENTE O REQUERIMENTO PREVISTO NA PARTE FINAL DO "ANTIGO" PARAG. 3. DO ART. 219 DO CPC. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 219 E 220 DO CPC. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO CONSUBSTANCIADA NOS ENUNCIADOS NS. 5,78 E 106 DAS SUMULAS DO TARS, DO*



# *Superior Tribunal de Justiça*

*EXTINTO TFR E DO STJ, RESPECTIVAMENTE. PRECEDENTES DO STF E DO STJ: AR N. 883/DF, ERE N. 65.125/GB, RE N. 62.553/SP, RE N. 91.412/GO, RE N. 12.229/SP E RESP N. 52.744/SP.*

*III - NÃO HÁ QUE SE FALAR EM PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, SE A PARALISAÇÃO DA AÇÃO RESCISÓRIA POR MAIS DE DOIS ANOS NO TRIBUNAL ESTADUAL NÃO SE DEU POR CULPA DO AUTOR, MAS, SIM, EM VIRTUDE DA COMPLEXIDADE DA CAUSA, COMBINADA COM A PLETORA DE PROCESSO QUE ASSOBERBAM O PODER JUDICIÁRIO. PRECEDENTE DO STJ: AR N. 7/RJ. IV - O VOCÁBULO "LEI" INSERTO NO INCISO V DO ART. 485 DO CPC DEVE SER INTERPRETADO EM SENTIDO AMPLO, ABRANGENDO OS DECRETOS FEDERAIS, AS LEIS ESTADUAIS E AS LEIS MUNICIPAIS.*

*V - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO." (REsp. 11.106-SC, D.J. 10.11.97, Rel. Min. Adhemar Maciel)*

Na eg. 1ª Turma, o Min. Demócrito Reinaldo, no aresto proferido no REsp. 130.404-DF, assim resumiu o julgado:

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. INÍCIO DA FLUÊNCIA DO PRAZO (CPC, ART. 495). INÉPCIA DA INICIAL. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 343/STF. INAPLICAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. IMPROVIMENTO DOS RECURSOS. De acordo com a lei de ritos (art. 495), o direito de propor ação rescisória se extingue em dois (2) anos e este prazo só começa a correr da data do trânsito em julgado da decisão rescindenda. A interposição de recurso previsto na legislação, ainda que despido de efeito suspensivo, afasta o "dies a quo" da decadência, salvante a hipótese de ser utilizado extemporaneamente. A Súmula 343 do STF, impeditiva da procedência da ação rescisória, só tem aplicação quando a causa de pedir (na rescisória) é a ofensa literal a texto legal de interpretação controvertida nos Tribunais, não alcançando, todavia, preceito constitucional. É desinfluyente no julgamento da rescisória a juntada, com a inicial, do acórdão que decidiu o incidente de inconstitucionalidade de lei, documento só exigível na apreciação do extraordinário. No âmbito do especial, só se examina questões jurídicas discutidas e decididas nas instâncias ordinárias. Até mesmo os defeitos intrínsecos do julgado carecem do pronunciamento do Tribunal "a quo",*

# Superior Tribunal de Justiça

*pela via dos embargos declaratórios, sob pena de supressão de instância (e não conhecimento do especial). Recursos improvidos. Decisão unânime."*

Também a eg. 3ª Turma, sendo relator E. Min. Ari Pargendler, assim decidiu:

*"PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PRAZO. O direito de propor a ação rescisória se extingue em dois anos, contados da decisão proferida em face do último recurso interposto no processo. Recurso especial conhecido e provido." (REsp. 19.067-MA)*

A eg. 4ª Turma, nos REsp. nºs. 2.447/RS e 21.751-CE, assentou:

*"AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO ADMITIDO POR INTEMPESTIVO. INÍCIO DO PRAZO DECADENCIAL. SOLUÇÕES DOUTRINARIAMENTE COGITÁVEIS. DEFESA DA BOA-FÉ DO DEMANDANTE. MESMO SE ADOTADA A TESE SEGUNDO A QUAL O INÍCIO DO PRAZO DE DECADÊNCIA PARA A PRETENSÃO RESCISÓRIA NÃO É OBSTADO PELA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO QUE VENHA A SER CONSIDERADO INTEMPESTIVO, AINDA ASSIM IMPENDE CONSIDERAR A BOA-FÉ DO RECORRENTE, NAQUELES CASOS ESPECIAIS EM QUE A PRÓPRIA INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO APRESENTA-SE PASSÍVEL DE FUNDADA DUVIDA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO AJUIZAMENTO DE AÇÃO RESCISÓRIA 'CONDICIONAL' OU 'CAUTELAR', INTERPOSTA NO BIÊNIO PARA TER ANDAMENTO SOMENTE SE O RECURSO PENDENTE FOR TIDO POR INTEMPESTIVO. A MELHOR APLICAÇÃO DA LEI E A QUE SE PREOCUPA COM A SOLUÇÃO "JUSTA", NÃO PODENDO O JUIZ ESQUECER QUE POR VEZES O RIGORISMO NA EXEGESE DO TEXTO LEGAL OU NA ADOÇÃO DA DOUTRINA PREVALECENTE PODE RESULTAR EM INJUSTIÇA CONSPICUA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO." (REsp. nº 2.447/RS, 4ª Turma, unânime, Rel. Athos Carneiro, DJ de 09.12.91).*

# Superior Tribunal de Justiça

"- AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. CONTAGEM DO PRAZO. - NÃO CORRE O PRAZO PARA O EXERCÍCIO DA AÇÃO RESCISÓRIA SE INTERPOSTO RECURSO ESPECIAL OU EXTRAORDINÁRIO, AINDA QUE NÃO VENHA A SER ADMITIDO. - OFENSA AOS ARTS. 467 E 495 DO CPC E DISSÍDIO PRETORIANO COMPROVADO. - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO." (REsp. nº 21.751/CE, 4ª Turma, unânime, Rel. Min. Antônio Torreão Braz, DJ de 10.04.95)

A eg. 5ª Turma, no julgamento do REsp. nº 57.455/PR, sob a relatoria do E. Min. José Dantas, positivou:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. - TERMO INICIAL. SALVO INTEMPESTIVIDADE DA INTERPOSIÇÃO DO ÚLTIMO RECURSO CABÍVEL, O PRAZO DE RESCISÃO SE INICIA DO TRANSITO EM JULGADO DE SUA DECISÃO."

Assim também decidiu no REsp. nº 32.628-RJ, com a relatoria do E. Min. Edson Vidigal:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PRAZO DECADENCIAL. TRANSITO EM JULGADO. TERMO A QUO.  
1. O TERMO A QUO PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO RESCISÓRIA INICIA-SE COM O TERMINO DO PRAZO DO ÚLTIMO RECURSO CABÍVEL EM TESE, OU, CASO DEVIDAMENTE INTERPOSTO, COM O SEU JULGAMENTO.  
2. RECURSO PROVIDO."

A eg. 6ª Turma, por maioria, sendo relator o Min. José Cândido de Carvalho, assim resumiu o julgado no REsp. nº 29.572/RJ:

"PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. TRANSITO EM JULGADO. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA.  
O PRAZO DE DECADÊNCIA, NA AÇÃO RESCISÓRIA, CONTA-SE DO TRANSITO EM JULGADO DA ÚLTIMA

# *Superior Tribunal de Justiça*

DECISÃO PROFERIDA NA CAUSA, SEJA ELA DE MÉRITO, OU NÃO.

RECURSO CONHECIDO E PROVIDO."

E a eg. 1ª Seção assentou sua jurisprudência em julgado unânime da lavra do E. Min. Franciulli Netto na Ação Rescisória nº 846, cuja ementa proclama:

*"PROCESSO CIVIL - AÇÃO RESCISÓRIA - DECADÊNCIA - IN OCORRÊNCIA - ARTIGO 485, IV, DO CPC - OFENSA À COISA JULGADA NÃO CARACTERIZADA. O termo inicial para a contagem do prazo do artigo 495 do CPC deve ser o do trânsito em julgado da última decisão da causa, momento em que ocorre a coisa julgada material. Acórdãos proferidos em processos distintos, um anterior e outro posterior à CF/88. Não há violação à coisa julgada quando os acórdãos confrontados não tem o mesmo suporte fático e fundamento jurídico. Preliminar afastada e pedido rescisório improcedente. Decisão unânime." (DJ 01.08.2000)*

No seu preciso voto o preclaro julgador faz também referência a um acórdão de outro eminente jurista brasileiro que, para nossa honra, também militou nesta casa na 2ª e 5ª Turmas, o Sr. Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, transcrevendo ementa do acórdão lavrado no REsp. nº 41.488, neste termos:

**"RESP - PROCESSUAL CIVIL - RESCISÓRIA - COISA JULGADA - PRAZO - TERMO A QUO - A RELAÇÃO PROCESSUAL PRINCIPIA COM O INGRESSO DA AÇÃO (A CITAÇÃO E EXIGÊNCIA PARA FLUIR O TEMPO PARA RESPOSTA) E TERMINA QUANDO EXPIRA O PRAZO PARA RECORRER DA ÚLTIMA DECISÃO. DAI, SURGE O FENÔMENO DA COISA JULGADA (MUITAS VEZES, SEM PRECISÃO TÉCNICA, CONFUNDIDA COM A PRECLUSÃO). PARA EFEITO DE CORRER O PRAZO PARA PROPOR AÇÃO RESCISÓRIA, O TERMO A QUO É CONTADO DO DIA SEGUINTE AO TERMINO DO PRAZO DO RECURSO ADEQUADO PARA ATACAR A DECISÃO, OU DE SEU JULGAMENTO, SE INTERPOSTO. SEM ESSA ALTERNATIVA, CHEGAR-SE-IA A SITUAÇÃO INADEQUADA, CASO O RECURSO FOSSE APRECIADO APÓS A FLUÊNCIA DO**

**BIÊNIO PARA O EXERCÍCIO DO DIREITO POTESTATIVO  
PARA DESCONSTITUIR O JULGADO."**

Discutiu-se muito no STF e no STJ, a hipótese da ação rescisória ser intempestiva, por não haver sido conhecido o recurso extraordinário por intempestivo. Recordo-me de que não conhecia, enquanto advogado, matéria mais angustiante do que a do relativo a prazo. Hoje, assusto-me quando ouço juristas dizerem que a discussão sobre os prazos é de menor relevância. Há mais de 30 anos sofro com ela.

Essa questão foi dirimida, neste Tribunal, no Recurso Especial nº 62.353, em acórdão da lavra do eminente processualista Sálvio de Figueiredo Teixeira, que diz na ementa:

**"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. AJUIZAMENTO NO PRAZO. IMPOSSIBILIDADE DE CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE CULPA DA AUTORA. FALHA DA MAQUINA JUDICIARIA. TERMO INICIAL. PRIMEIRO DIA APÓS O TRANSITO EM JULGADO DA ULTIMA DECISÃO. BOA-FÉ DO RECORRENTE. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. AGRAVO INTERPOSTO. DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO-LHE SEGUIMENTO. DIES A QUO. EVOLUÇÃO JURISPRUDENCIAL. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.**

**I - NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA SUMULADA DESTA CORTE (ENUNCIADO N. 106), O OBSTÁCULO DA MAQUINA JUDICIARIA NÃO PODE PREJUDICAR A PARTE AUTORA QUE AJUIZOU A AÇÃO RESCISÓRIA NO PRAZO E NÃO TEVE CULPA DA CITAÇÃO NÃO TER OCORRIDO TEMPESTIVAMENTE. II - SEGUNDO ENTENDIMENTO QUE VEIO A PREVALECER NO TRIBUNAL, O TERMO INICIAL PARA O PRAZO DECADENCIAL DA AÇÃO RESCISÓRIA E O PRIMEIRO DIA APÓS O TRANSITO EM JULGADO DA ULTIMA DECISÃO PROFERIDA NO PROCESSO, SALVO SE SE PROVAR QUE O RECURSO FOI INTERPOSTO POR MA-FE DO RECORRENTE."**

Nesse caso, tratava-se de parte que teve admitido o recurso de agravo de instrumento, mas o recurso extraordinário foi julgado dez anos depois. Discutiu-se se havia ou não a possibilidade de acolher-se essa rescisória, e o Ministro Sálvio de Figueiredo, julgando, concluiu que sim,

# *Superior Tribunal de Justiça*

sendo acompanhado, por unanimidade.

O colendo TST, dissipando toda e qualquer dúvida em torno da matéria, editou a Súmula nº 100, nestes precisos termos:

"O prazo de decadência na ação rescisória conta-se do trânsito em julgado da última decisão proferida na causa, seja de mérito ou não."

Da colenda Corte Suprema, leio ementa da lavra do Sr. Ministro Néri da Silveira e o faço homenageando-o pelos relevantes serviços prestados ao direito e à pátria:

*"Ação rescisória. Decadência. Contagem do prazo. O prazo para propor ação rescisória conta-se do trânsito em julgado da decisão do último recurso interposto do acórdão rescindendo. Havendo interposição de recurso extraordinário, mesmo que dele não conheça o Supremo Tribunal Federal, o prazo de decadência para a ação rescisória começa a fluir do trânsito em julgado da decisão do Supremo, considerando, inclusive, o último recurso neste Tribunal. No caso concreto, os embargos de divergência interpostos do acórdão, que não conheceu do recurso extraordinário, foram inadmitidos por despacho do Relator publicado em novembro."*

Nesse mesmo voto, ele faz referência a um julgado do Pleno do Supremo Tribunal Federal, Embargos no Recurso Extraordinário nº 9.286, também de sua lavra, em que disse:

*"Ação rescisória. Decadência. Prazo. Coisa julgada formal. O prazo para propor ação rescisória conta-se da data do trânsito em julgado da decisão no último recurso interposto do acórdão rescindendo. Embargos de divergência conhecidos e rejeitados."*

Por isso, senhores, pedindo vênias aos eminentes pareceristas

# *Superior Tribunal de Justiça*

e ao Dr. Ives Gandra, a quem dedico especial estima e admiração pelo trabalho que faz, conheço do recurso e dou-lhe provimento para, afastada a decadência, determinar o retorno dos autos ao Tribunal "a quo", a fim de que julgue a ação rescisória.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2002/0001978-1

**RESP 404777 / DF**

Números Origem: 200100942968 9201094094 9601218335 9701000338461

PAUTA: 06/06/2002

JULGADO: 06/06/2002

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**

**Ministra Impedida**

Exma. Sra. Ministra : **ELIANA CALMON**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FRANCIULLI NETTO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela **BÁRDIA TUPY VIEIRA FONSECA**

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : BANCO CENTRAL DO BRASIL  
PROCURADOR : FRANCISCO SIQUEIRA E OUTROS  
RECORRIDO : PEBB CORRETORA DE VALORES LTDA  
ADVOGADO : ARNOLDO WALD E OUTROS

ASSUNTO: Ação Rescisória - Decadência

**SUSTENTAÇÃO ORAL**

Sustentaram oralmente os Drs. Francisco Siqueira pelo recorrente, Ives Gandra da Silva Martins pelo recorrido e Dra. Maria Caetana Cintra Santos, Subprocuradora-Geral da República.

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do Sr. Ministro-Relator, conhecendo do recurso e lhe dando provimento, pediu vista dos autos o Sr. Ministro Franciulli Netto."

Aguardam os Srs. Ministros Laurita Vaz e Paulo Medina.

Impedida a Sra. Ministra Eliana Calmon.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Franciulli Netto.

O referido é verdade. Dou fé.

Brasília, 06 de junho de 2002

**BÁRDIA TUPY VIEIRA FONSECA**  
Secretária



**RECURSO ESPECIAL Nº 404.777 - DF (2002/0001978-1)**

**VOTO-VISTA**

**EXMO. SR. MINISTRO FRANCIULLI NETTO:**

Para melhor exame da controvérsia, convém examinar os principais acontecimentos processuais que culminaram com a interposição do presente recurso especial.

Exsurge dos autos que Pebb Corretora de Valores Ltda. ajuizou ação conta o Banco Central do Brasil, em que pleiteava fosse reconhecida a responsabilidade do réu, *"em virtude de atos e omissões do Banco (réu) e/ou dos seus prepostos que caracterizam a sua culpa in eligendo e in vigilando e o mau funcionamento do serviço público no tocante aos prejuízos que foram causados à autora na operação que culminou com o não pagamento tempestivo das Letras de Câmbio que adquiriu da COROA CFI"*, requerendo o seguinte:

*"a) se a decisão que vier a ser proferida reconhecer a responsabilidade do réu tanto em virtude da ausência de fiscalização ou da má fiscalização da atuação da COROA CFI, como entidade do sistema financeiro até 6.10.83, data da decretação de sua Liquidação Extrajudicial, como, ainda, pelo não encerramento tempestivo da Liquidação Extrajudicial da referida empresa, o réu deverá ser condenado ao pagamento da totalidade dos prejuízos e lucros cessantes causados à autora, subrogando-se no direito da mesma de receber o quantum apurado pela Massa na liquidação;*

*b) se, ao contrário, entender que o réu só é responsável pela falta de fiscalização adequada da COROA CFI até 6.10.83, os prejuízos e lucros cessantes deverão abranger a totalidade do que a autora receberia, se a Liquidação Extrajudicial não tivesse sido decretada pelo réu, inclusive a totalidade dos lucros cessantes (...)" (fls. 23/90).*

# *Superior Tribunal de Justiça*

O MM. Juiz de primeiro grau julgou parcialmente procedente a demanda e condenou o BACEN a pagar à autora os valores nominais dos investimentos apurados na perícia contábil, devidamente corrigidos a partir do vencimento das letras de câmbio. Entendeu, pois, o eminente Magistrado que, *"sendo devida a correção monetária a partir do vencimento das letras de câmbio, descabem os lucros cessantes"* (fls. 152/163 e 164/166).

Inconformadas com esse resultado, interpuseram ambas as partes recurso de apelação (fls. 167/182 e 183/205).

Em suas razões, requereu a autora *"a fluência contínua e ininterrupta da correção monetária a partir do investimento ou para facilidade de cálculo, a correção do valor da habilitação a partir da data da decretação da liquidação extrajudicial até o final do pagamento, adotando-se a fixação em OTNs e sua correção em BTNs na forma estabelecida na perícia (..)"* e, bem assim, *"a atribuição a Autora de lucros cessantes representados pela aplicação ao investimento das taxas médias de rentabilidade levantadas pela ADIMA para papéis análogos aos que a Autora adquiriu da Coroa"* (fls. 181/182).

Já o Banco Central do Brasil pretendia, quanto ao mérito, fosse julgada improcedente a demanda, com o afastamento, também, dos danos emergentes concedidos pela decisão de primeira instância, e seus consectários.

O egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, ao apreciar os recursos, por maioria, deu provimento, em parte, ao recurso da autora, para determinar a atualização dos valores a partir da data da liquidação e negou provimento ao recurso do BACEN. Em relação aos demais pontos controvertidos, incluídos os lucros cessantes, o douto colegiado confirmou a sentença de primeiro grau, à unanimidade.

O acórdão restou assim ementado:

*"Administrativo – Responsabilidade Civil do  
BACEN – Falta do Serviço de Fiscalização no Mercado de*

# *Superior Tribunal de Justiça*

*Capitais – Leis n. 6.024/74 e 4.728/65 – Prejuízo Causado pelo Grupo Coroa S/A.*

1. *Agravo Retido não conhecido por intempestividade.*

2. *Juntada de documentos em repetição aos já contidos nos autos e de cópia de leis e regulamentos dispensa a vista da parte contrária.*

3. *Superadas as preliminares de carência de ação, porque situada a controvérsia no campo da responsabilidade civil da autarquia, art. 159 do Código Civil e art. 37, § 6º da CF.*

4. *Prova documental comprobatória da falta de fiscalização pelo BACEN, em transgressão aos deveres funcionais – Lei n. 4.595/65.*

5. *Indenização dos valores desembolsados pela autora, inclusive pelo que foi obrigada a ressarcir aos seus clientes, devidamente atualizados, a partir da data da liquidação, como pedido, recompondo-se, assim, os danos emergentes.*

6. *Nega-se a incidência de lucros cessantes pelas circunstâncias fáticas do investimento, de hipotética possibilidade de lucros, pelo risco do mercado.*

7. *Verba honorária criteriosamente fixada na sentença.*

8. *Agravo Retido não conhecido. Apelo do BACEN Improvido – Provimento parcial ao recurso da autora" (fl. 304).*

*Inconformadas com esse resultado, ambas as partes*

# *Superior Tribunal de Justiça*

recorreram.

O Banco Central do Brasil, para fazer prevalecer o voto-vencido que afastava da condenação os danos emergentes e julgava prejudicado o recurso da autora, opôs embargos infringentes (fls. 326/351).

A então autora, Pebb Corretora de Valores Ltda., por seu turno, interpôs recurso especial, regularmente admitido pela Presidência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (fl. 422), para se ver ressarcida dos lucros cessantes (fls. 414/421).

Julgados os embargos infringentes opostos pelo BACEN, restou mantida a posição majoritária (fl. 305/322). Irresignada, também interpôs a autarquia recurso especial (fl. 373/393), o qual, todavia, não foi admitido (fls. 423/424).

Ainda descontente, ajuizou o BACEN, perante esta Corte Superior, agravo de instrumento (fls. 443/456), ao qual o eminente relator sorteado negou provimento (fls. 477/478).

Interpôs, então, a autarquia, agravo regimental (fl. 479/484), sem, contudo, obter sucesso, pois, a egrégia Primeira Turma deste Superior Tribunal de Justiça houve por bem negar provimento ao recurso, na sessão de julgamento do dia 13 de outubro de 1993 (fls. 485/494), tendo o acórdão transitado em julgado em 8 de fevereiro de 1994 (fl. 721).

Em julgamento realizado em 16 de maio de 1994, por seu turno, restou apreciado o recurso especial interposto por Pebb Corretora de Valores Ltda., ao qual se negou provimento (fl. 425/442), tendo o acórdão transitado em julgado em 10 de agosto de 1994 (fl.740).

Ainda inconformado com o resultado da demanda, ajuizou o BACEN, em 3 de junho de 1996, ação rescisória, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, com o objetivo de que fosse a ré julgada carecedora da ação que propôs contra o autor, ou que,

# *Superior Tribunal de Justiça*

superada a preliminar, fosse a referida ação julgada improcedente, afastando-se a indenização relativa aos danos emergentes (fls. 2/20).

O egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, ao apreciar a rescisória, declarou extinto o processo, proferindo acórdão assim ementado:

*"PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA, TRÂNSITO EM JULGADO DE PARTE DA SENTENÇA. DECADÊNCIA. TERMO A QUO.*

*Pode haver trânsito em julgado de parte da sentença, desde que não haja uma correlação dos capítulos rescisórios entre si, ou seja, resolvendo a sentença várias questões, daquela contra a qual não houve recurso, verifica-se o trânsito em julgado" (fl. 802).*

Irresignado, opôs o Banco Central do Brasil, novamente, embargos infringentes (fls. 807/821), rejeitados, contudo, pela Corte de origem, que assim se pronunciou:

*"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. POSSIBILIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO PARCIAL DA SENTENÇA. DECADÊNCIA.*

*Admite-se o trânsito em julgado parcial da sentença desde que, resolvidas várias questões no decisum, contra alguma delas não tenha sido manejado recurso" (fl. 874).*

Sobrevieram, em seguida, embargos de declaração, que foram rejeitados (fl. 887/891).

Diante desse desate, interpôs, finalmente, o BACEN, o presente recurso especial, com fundamento no artigo 105, inciso III, letras "a" e "c", da Constituição Federal, sob alegação de violação aos artigos

# Superior Tribunal de Justiça

467 e 495 do Código de Processo Civil. Para a demonstração do dissídio jurisprudencial, colaciona julgado oriundo do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fls. 911/914).

Em contra-razões, pugna a parte contrária, preliminarmente, pela aplicação da Súmula n. 283 do Supremo Tribunal Federal. Alega, outrossim, que a solução da controvérsia depende de exame de matéria fática, inviável em recurso especial e, bem assim, que a divergência jurisprudencial não restou adequadamente apresentada. No mérito, requer seja negado provimento ao recurso, diante da pacificada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria discutida (fls. 916/939).

A douta Subprocuradoria-Geral da República opinou pelo conhecimento parcial do recurso, quanto à negativa de vigência da lei federal e, no mérito, pelo seu não provimento (fls. 1042/1048).

Iniciado o julgamento, o ilustre Ministro Francisco Peçanha Martins, relator sorteado, conheceu do recurso e lhe deu provimento para, afastada a decadência, determinar o retorno dos autos ao Tribunal "a quo" com a regular apreciação da rescisória.

Este signatário, então, pediu vista dos autos para melhor exame.

As preliminares argüidas em contra-razões foram bem repelidas pelo ilustre Relator.

Digressões doutrinárias mais acuradas à parte, tem-se de, no caso concreto, partir daquilo que ocorreu por iniciativa e escolha da própria autora, ora recorrida: valendo-se da mesma causa de pedir, formulou, na mesma ação e, portanto, no mesmo processo, dois pedidos distintos, quais sejam, o de danos emergentes e o de lucros cessantes.

Estabelecida essa premissa, o corolário daí decorrente é que foi a própria autora, senhora absoluta das próprias conveniências, quem, *ab initio*, direcionou o desate desta controvérsia para ocorrer em

# *Superior Tribunal de Justiça*

única e indissociável sentença, conquanto os pedidos possam receber, para efeitos de execução, tratamento distinto.

O termo sentença, é curial, abarca o conceito de acórdão.

Uma ação e um processo, o que torna inadequados os argumentos que poderiam sustentar a possibilidade da denominada coisa julgada material progressiva ou em capítulos.

Dentro de um conflito de interesses pode ser instaurada uma ou várias lides. A composição, uma vez resistida a pretensão, poder-se-á dar num ou em vários processos. Escolhido pela autora um único processo para resolver sua lide ou suas lides, a composição final há de ocorrer por meio de uma única sentença, visto que, consoante bem lembrou o nobre Ministro Francisco Peçanha Martins, relator, a sentença *"deve ser certa e se conter nos limites do pedido, porque, se assim não for, será nula, ou anulável, por extra, citra ou ultra petita"*.

É oportuno registrar, como bem adverte Manoel Carlos Ferreira Filho, que, nesse ponto, os processos civil italiano e brasileiro divergem, visto que *"no primeiro, o mérito pode ser objeto de mais de uma sentença (por exemplo quando o juiz rejeita uma exceção); no segundo o mérito é totalmente decidido em uma única sentença. Apenas em casos excepcionais, como na rejeição da prescrição, é que no processo civil pátrio admite-se solução fracionada do mérito. Quanto às sentenças que decidem uma questão preliminar de mérito, sem julgar toda a lide, mais tarde viriam a ser denominadas de 'sentenças endoprocessuais' por MONTESANO, no sentido de que os seus efeitos são circunscritos ao processo (MONTESANO, Luigi, Sentenze endoprocessuale nei giudizi civili di mérito, p. 17 e ss.)"* (in "A Preclusão no Direito Processual Civil", 1991, Juruá Editora, Curitiba, p. 69, nota de rodapé n. 222).

Então, para contornar o postulado de que, ainda que a lide seja formada por várias pretensões, a sentença deve ser una, apreciando todas elas, há quem defenda a possibilidade de existir também várias decisões dentro da sentença que solucionar o conflito, ou quem destrince a sentença em capítulos; tantos quantos forem os pedidos formulados.

# Superior Tribunal de Justiça

Não há, porém, como se escapar da realidade: sempre existirá uma única ação, ainda que ela contenha, em seu bojo, várias pretensões, amparadas pela mesma causa de pedir ou por causas de pedir diversas.

É notória a possibilidade de cumulação. Aliás, preceitua o artigo 292 do Código de Processo Civil a permissão de cumulação num único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Segundo os desdobramentos do mesmo artigo, os requisitos de admissibilidade da cumulação voltam-se para a compatibilidade dos pedidos entre si, da competência do juízo para deles conhecer e do tipo de procedimento; se incompatíveis os últimos, ainda assim a cumulação pode ser admitida desde que o autor escolha o procedimento ordinário.

Vê-se desde logo que o mencionado artigo de lei não diz que com a cumulação irão concorrer vários processos, mas sim que o processo é um só. Dessarte, no caso em testilha, não se pode falar em uma sentença com várias decisões, ou capítulos distintos, mas sim de uma única sentença que, em sua parte dispositiva, define tantos pedidos quantos foram formulados, não como capítulos à parte, mas como consequência da escolha inicial feita pela própria recorrida.

O certo é que, havendo um único processo e uma única sentença, não há cogitar de coisa julgada material progressiva. Existiram, é verdade, dois recursos, em relação aos quais se operou a coisa julgada formal em momentos distintos. A coisa julgada material, contudo, somente ocorre com o trânsito em julgado da última decisão proferida na causa, tenham sido apreciados concomitantemente os recursos interpostos ou não.

Muito se discute a respeito da correspondência dos conceitos de preclusão e coisa julgada formal. Para o ínclito Relator, *in casu*, ter-se-ia operado mera preclusão, já que a coisa julgada formal, e depois a material, somente dar-se-iam ao final do processo. Por outro lado, Celso Agrícola Barbi, ao comentar as lições de Chiovenda, chega mesmo a defender a proscrição do instituto da coisa julgada formal, asseverando que "*dizer que, em determinado caso, há preclusão de uma*



# *Superior Tribunal de Justiça*

*questão (isto é, que as partes e o juiz não mais podem discuti-la no mesmo processo) e dizer que há coisa julgada formal, quanto à mesma questão será, portanto, mera tautologia" (in "Da Preclusão no Processo Civil", Revista Forense, 158/62, apud Manoel Caetano Ferreira Filho, opus cit., p. 71).*

De qualquer sorte, é escusado dizer que coisa julgada material, ou substancial, somente ocorre com a extinção do processo e resolução completa da lide, uma vez que ela, segundo a feliz descrição do nobre Relator, *"é a qualidade conferida por lei à sentença quando, reunidos todos os seus capítulos se encerrará a novela, o episódio da vida denominado em direito processual de lide, que cumpre o Estado dirimir, extinguir em prol da harmonia dos homens"*.

De acordo com esse raciocínio, a coisa julgada material somente produz efeitos fora do processo em que se verificou, impedindo-se a propositura indefinida de demandas sobre a mesma lide.

Já a preclusão, ou coisa julgada formal, diz respeito à garantia da efetivação da marcha processual. Se o processo é um *"caminhar para frente"*, seria desarrazoado permitir que as partes discutam eternamente as questões que nele vão surgindo.

O ínclito Desembargador Antônio Alberto Alves Barbosa, amparado nas lições de Chiovenda, com maestria, esclarece, *verbis*:

*"Assinala Chiovenda que 'a preclusão age em dois momentos. Antes da sentença do juiz, age por meio da prefixação de um ponto até o qual é possível e além do qual não é mais possível introduzir novos elementos de cognição, propor novos pedidos e exceções'.*

(...)

*Depois da sentença, a preclusão age mediante prefixação de um termo às impugnações admitidas contra a mesma sentença. E assim por diante, no subsequente*

# *Superior Tribunal de Justiça*

*processo de impugnação e após a sentença nele proferida.*

*Assim é que – continua – se verifica a preclusão definitiva das questões propostas (ou proponíveis) quando no processo se obteve uma sentença não mais sujeita a impugnações. Sentença passada em julgado (coisa julgada em sentido formal) é como essa sentença se denomina.*

*(...) Só depois da preclusão de todas as questões propostas ou proponíveis, advirá a coisa julgada, com o seu caráter de afirmação indiscutível e obrigatória de uma vontade concreta da lei, que reconhece ou desconhece um bem da vida a uma das partes, coisa julgada essa destinada a produzir efeitos nos processos futuros.*

*(...)*

*Faz-se mister lembrar mais uma vez, nesta altura, aquelas palavras tão oportunas quanto verdadeiras de Chiovenda, a saber:*

*'O instituto da preclusão é a base prática da eficácia do julgado; vale dizer que a coisa julgada substancial (obrigatoriedade nos futuros processos) tem por pressuposto a coisa julgada formal (preclusão das impugnações). A relação, portanto, entre coisa julgada e preclusão de questões pode assim formular-se: a coisa julgada é um bem da vida reconhecido ou negado pelo juiz; a preclusão de questões é o expediente de que se serve o direito para garantir o vencedor no gozo do resultado do processo (...)' (in "Da Preclusão Processual Civil", 2ª edição, revista e atualizada, 2ª tiragem, Editora Revista dos Tribunais, p. 177/180).*

*Assim, in casu, a preclusão, ou coisa julgada formal, tornou imutável o acórdão proferido nos embargos infringentes – e, antes, o acórdão de apelação –, "gerando a imutabilidade, naquele mesmo*

# *Superior Tribunal de Justiça*

*processo, de todas as demais questões que lhe foram lógica e anteriormente decididas" (in Manoel Caetano Pereira Filho, opus cit, p. 72).*

Essa imutabilidade, contudo, sequer é absoluta, diante do princípio segundo o qual *"não há preclusão para o órgão julgador enquanto não acabar o seu ofício jurisdicional na causa, pela prolação da decisão definitiva"* (RSTJ 64/156. Vide o art. 267, § 3º, do Código de Processo Civil) e, bem assim, em razão da regra que permite que, a qualquer momento processual, possa a parte requerer o pronunciamento do Judiciário a respeito de qualquer matéria que o juiz deva apreciar de ofício, nos termos do artigo 245, parágrafo único, do CPC, como, por exemplo, as questões elencadas no artigo 301 do mesmo diploma (cf. seu § 4º) e o direito superveniente (art. 303, I).

Nesse sentido, mudado o que deve ser mudado em relação ao Direito Brasileiro, permita-se transcrever o seguinte ensinamento do mestre Chiovenda:

*"Todas essas questões decididas são eliminadas ou separadas como simples elementos do processo em curso. Podem constituir material ou fragmentos da futura decisão de recebimento ou rejeição da demanda: assim, a decisão dum a sentença que declare uma das condições de existência de um direito, ou rejeita uma exceção, combinando com a sucessiva decisão que declare todas as outras condições ou rejeite todas as outras exceções, contribuirá para o recebimento da demanda. A decisão das Câmaras Reunidas sobre o ponto de direito, combinando com a decisão do juiz de 'devolução' que aplique aquele ponto de direito aos fatos declarados, poderá contribuir para o recebimento ou para a rejeição da demanda. Tais decisões podem, no entanto, para o futuro, perder toda a importância e transformar-se em material inútil. Assim, a decisão que declare a existência de uma condição do direito*

# *Superior Tribunal de Justiça*

*ou rejeite uma exceção, tornar-se-á inútil se, em seguida, forem excluídos os fatos a que aquele ponto deverá aplicar-se, ou se o juiz de 'devolução' conclui, por via diferente da que primeiro se seguiu, pelo recebimento ou pela rejeição.*

*Dessa forma, todas essas questões preclusas no curso do processo, conquanto pertinentes ao mérito da causa, representam apenas materiais recolhidos, mas só eventualmente utilizáveis, pelo processo em curso.*

*Mais não é preciso para demonstrar como essa preclusão de questões nada tem que ver com a coisa julgada. As duas coisas só apresentam isto de comum: que em todos esses casos há questões que não se podem mais suscitar, ao passo que, segundo salientamos, a coisa julgada também repousa sobre a preclusão das questões (...). A processo ultimo, a preclusão tem a função de garantir a intangibilidade do resultado do processo, isto é, o reconhecimento ou o desconhecimento de um bem, a fim de que a vida social se desenvolva, o quanto possível, segura e pacífica; no curso do processo, a preclusão tem por fim tornar possível o ordenado desenvolvimento do processo com a progressiva e definitiva eliminação de obstáculos. Em todos os casos, a preclusão depende, não da autoridade inerente ao despacho do juiz (...), mas de razões de utilidade prática, pois é necessário prescrever um limite à possibilidade de discutir: somente varia, nos diferentes casos, a razão pela qual se experimenta semelhante necessidade.*

*(...)*

*A profunda diferença entre essa preclusão de questões e a coisa julgada manifesta-se igualmente na diversa resistência que uma e outra apresentam ao sobrevir uma lei interpretativa. A coisa julgada resiste, ainda quando*

# *Superior Tribunal de Justiça*

*fundada numa interpretação diferente da imposta pela lei interpretativa, porque, uma vez reconhecido ou desconhecido pelo juiz o bem da vida, este resultado deve permanecer intacto para sempre, independentemente das razões de fato e de direito que orientaram o juiz ao operar a atuação da lei, operação que, desde então, se encerra, sem deixar vestígio dos motivos que a determinaram. Se, ao contrário, se decidiu, no curso do processo, determinada questão de direito, e sobrevêm nova lei que impõe diversa interpretação da norma, a lei interpretativa prevalece sobre a simples preclusão, pela razão de que, se o processo ainda pende e a operação da aplicação da lei ainda não terminou, quando, em suma, a preclusão ainda não produziu seu efeito e não chegou às últimas conseqüências (o que só acontece quando o juiz, conformando-se com a decisão da questão preclusa, atua a lei recebendo ou rejeitando a demanda), não é admissível que o juiz adote e aplique uma interpretação de lei que não a imposta pela lei vigente (...).*

*(...)*

*Outra diferença entre a preclusão de questões no curso do processo e a coisa julgada é que a última se funda sobre a preclusão de todas as questões aptas a contrastar o bem deduzido em juízo, e, pois, não somente das questões propostas e decididas, mas também das que se poderiam ter proposto e não se propuseram (o que impropriamente se denomina julgado implícito). Pelo contrário, a preclusão no curso do processo não exclui senão a questão decidida, assim como todas as questões secundárias em que ela se possa subdividir (por exemplo: recusada numa interlocutória a exceção de prescrição, são preclusas todas as questões concernentes à existência da prescrição). Com essas advertências é que se deve acolher o aforismo vulgar "tantum iudicatum quantum disputatum" (in "Instituições de Direito Processual Civil", 1º volume, Saraiva, 1969, São Paulo, p. 382).*

# Superior Tribunal de Justiça

A título de mera ilustração, suponha-se que aconteça o seguinte: um certo autor propõe ação contra o réu em que formula quatro pedidos. Em relação a um deles, a sentença de primeiro grau, que afastou todas as preliminares invocadas pelo réu e indeferiu todos os pedidos formulados, permanece inatacada. Ao apreciar os outros três pedidos, a Corte de apelação, dois anos e meio após a publicação da sentença, dá parcial provimento ao recurso do autor para conceder um dos pedidos e negar os outros dois e, de ofício, reafirmar a sentença quanto às preliminares. Regularmente prequestionada a matéria, o autor interpôs recurso especial apenas quanto a um desses pedidos. O réu, por seu turno, também interpôs recurso especial, ao fundamento de que o processo deveria ser extinto sem julgamento de mérito, diante da sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo, expressamente examinada pelo Tribunal de origem. O STJ, então, três anos após a interposição dos recursos, dá provimento ao recurso do réu para anular o processo e julga prejudicado o recurso do autor.

Imagine-se, ainda, que o autor dessa ação hipotética, que espousa o mesmo entendimento defendido pela ora recorrida, ajuíze ação rescisória fundamentada no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, um ano e meio após o julgamento da ação em primeira instância, sob alegação de violação aos dispositivos referentes àquele pedido indeferido na sentença, que não fora objeto de recurso, e a ação seja julgada procedente, proferindo o Tribunal o juízo rescindendo e, após, o juízo rescisório, para conferir ao autor o bem jurídico tutelado.

Ora, seria possível, no ordenamento jurídico brasileiro, uma espécie de ação rescisória incidente, cujo resultado perderia a eficácia sempre que a solução *final* do litígio prejudicasse seu objeto? Poderia o autor, caso a rescisória "transitasse em julgado" antes do julgamento do recurso especial, alegar ofensa a coisa julgada e impedir o regular processamento do recurso no Superior Tribunal de Justiça? Ou deveria ele ajuizar uma nova rescisória, desta vez com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil?

Ou, ainda, seria consentâneo com os princípios informadores do processo civil contemporâneo que se admitisse a

# *Superior Tribunal de Justiça*

propositura de duas ações rescisórias pelo autor – uma referente ao pedido indeferido na sentença e outra relativa ao denegado na apelação – e uma pelo réu – diante do pedido do autor deferido pelo Tribunal e contra o qual não interpôs o réu recurso especial – antes de o processo ser extinto sem julgamento do mérito pelo Superior Tribunal de Justiça?

Suponha-se, ainda considerando o mesmo caso imaginário, que o suposto réu não tivesse interposto recurso especial, mas sim, no prazo legal, ajuizado ação rescisória, desta vez sob alegação de que o processo rescindendo foi instaurado perante juiz absolutamente incompetente (artigo 485, inciso II, do Código de Processo Civil).

Uma vez julgada procedente a rescisória, o que se anularia? Apenas o acórdão rescindendo proferido pelo Tribunal ao examinar a apelação, permanecendo válida a decisão de primeiro grau, nos capítulos em que permaneceu irrecorrida? Ou deveria ser anulado todo o processo, ainda que também sejam anulados capítulos contra os quais não se ajuizou a rescisória?

Ora, como se vê, é impossível dividir uma única ação, que deu origem a um único processo, em tantas quantas forem as questões submetidas ao Judiciário, sob pena de se provocar um verdadeiro caos processual, ferindo os princípios que regem a preclusão, a coisa julgada formal e material, e permitindo, até mesmo, a rescisão de capítulos em relação aos quais sequer se propôs ação rescisória.

Convém examinar, outrossim, a hipótese do aresto relatado pelo nobre Ministro Francisco Peçanha Martins, cujos termos, segundo a recorrida, reforçariam sua tese, assim ementado:

*"RECURSO ESPECIAL – ACÓRDÃO  
RECORRIDO APOIADO EM FUNDAMENTOS  
CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL –  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO MANIFESTADO –  
INADMISSIBILIDADE – SÚMULA N. 283 STF.*

*- Estando o acórdão recorrido fundamentado*

# *Superior Tribunal de Justiça*

*em matéria constitucional e infraconstitucional, sendo suficiente um deles para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário, transita em julgado o fundamento constitucional, pelo que não se admite o recurso especial.*

*- Recurso especial não conhecido".*

Ao comentar esse julgado, afirma a recorrida, em memorial, que "o que o Ministro PEÇANHA MARTINS afirmou é que a parte constitucional do acórdão transitara em julgado apesar de ainda pendente o recurso especial, ou seja, é possível o trânsito em julgado de uma decisão por parcelas. Não há um único trânsito em julgado, depois da última decisão no processo, mas o trânsito paulatino, na medida em que as questões vão sendo decididas definitivamente".

Adotada a tese defendida pela recorrida para o caso acima descrito, em que uma única questão foi decidida com base em fundamentos de índole constitucional e infraconstitucional, poderia a parte sucumbente ajuizar duas ações rescisórias. A primeira, para atacar o fundamento constitucional, teria como prazo *a quo* o dia seguinte ao do "trânsito em julgado" do acórdão proferido pela Corte *a quo* e a segunda, o dia seguinte ao dia em que se esgotaram os recursos contra o acórdão relatado pelo ilustre Ministro Francisco Peçanha Martins. *Data venia*, tal situação seria inadmissível no Direito Brasileiro.

Aproveitando-se esse mesmo caso, em que, segundo a recorrida, ocorreu a coisa julgada material em relação a cada fundamento, separadamente, admita-se que a parte sucumbente proponha apenas uma ação rescisória, fundamentada, *v. g.*, no artigo 485, inciso II, do Código de Processo Civil (juiz absolutamente incompetente) e ela seja julgada procedente, anulando-se o julgado rescindendo.

É cediço, tanto na doutrina como na jurisprudência, que o julgado rescindendo deve ser aquele que decidiu o mérito da questão discutida na rescisória. Dessa forma, não se questiona que, no exemplo



# *Superior Tribunal de Justiça*

acima, o acórdão rescindendo seria o mesmo para as duas rescisórias cabíveis: quanto ao fundamento constitucional, porque contra ele não se interpôs recurso algum, e em relação ao fundamento infraconstitucional, diante do não conhecimento do recurso especial.

Ora, aceitos os argumentos expostos pela recorrida, seria possível que a única rescisória julgada procedente anule somente a parte do acórdão contra a qual foi proposta? Ou deveria ser anulado todo acórdão, uma vez proferido por juiz incompetente? Mas aí a sentença não seria *extra petita*, prejudicando o direito da outra parte e favorecendo aquele que permaneceu inerte?

Com efeito, a par da natural existência de falhas nos sistemas jurídicos, em razão da imperfeição humana, advertia Rui Barbosa que o absurdo não deve ser concebido, pois "*ordenar o que não há meio de fazer, proibir o que se não pode evitar, é desarrazoar, é ensandecer. Não há de supor que a lei ordinária, quanto mais a lei constitucional, caduque e delire. Da interpretação dos textos legislativos se deve refugar sempre o absurdo*" (apud João Mendes Neto in "Rui Barbosa e a Lógica Jurídica", Ed. Saraiva, 2ª ed., 1949, p. 132).

A expressão "trânsito em julgado", obviamente, como bem já havia registrado o nobre Ministro Relator em seu judicioso voto, muitas vezes, é usada na praxe forense como sinônimo de preclusão/coisa julgada formal, significando, apenas, que não mais se poderá impugnar determinada decisão porque contra ela já não mais cabe recurso, por ter a parte deixado de utilizar o recurso cabível no prazo legal, ou por ter praticado ato incompatível com a vontade de recorrer.

Na verdade, esclarece o Relator, "*a preclusão, o trânsito em julgado formal e a coisa julgada formal ocorrem dentro do processo, a parte irrecorrida da sentença só adquire eficácia de coisa julgada material quando a sentença/acórdão, em sua inteireza, na sua integridade, quando certa e líquida (se possível), põe termo ao processo, o extingue*

# *Superior Tribunal de Justiça*

(arts. 162, § 1º, 163, 267 e 269) resolvendo todas as questões, extinguindo, pois, a lide (arts. 467 e 468)".

Convém observar, por oportuno, que a possibilidade de execução de partes da sentença em momentos diferentes não infirma o que acima se defendeu, uma vez que, como é cediço, a coisa julgada é qualidade da sentença imutável, - tanto é que, segundo Frederico Marques, quando ultrapassado mesmo o prazo para a ação rescisória, ocorre a "*coisa soberanamente julgada*" - e a executoriedade da sentença definitiva é apenas um dos seus efeitos, que a ela pode ser conferido mesmo antes do seu trânsito em julgado formal (execução provisória).

A ação rescisória representa a última barreira para a definição permanente dos direitos discutidos no processo e tem como fundamento rigorosa ponderação entre o princípio de justiça e o da segurança jurídica. Por esse motivo, no dizer do mestre Pontes de Miranda, "*é processo sobre outro processo*", razão pela qual pressupõe, obviamente, extinção do processo rescindendo, operada a coisa julgada material.

Nesse sentido, esclarece Humberto Theodoro Júnior que a ação rescisória se não "*confunde com o recurso, justamente por atacar uma decisão já sob o efeito da res judicata, ou seja, depois da extinção do processo (...). O recurso visa evitar ou minimizar o risco de injustiça do julgamento único. Esgotada a possibilidade de impugnação recursal, a coisa julgada entra em cena para garantir a estabilidade das relações jurídicas, muito embora possa correr o risco de acobertar alguma injustiça latente no julgamento. Surge, por último, a ação rescisória como remédio extremo, que colima reparar a injustiça da sentença trãnsita em julgado, quando o grau de imperfeição é de tal grandeza que sugere a necessidade de (afastar a) segurança tutelada pela res iudicata*" (in "*Sentença – Direito Processual Civil ao Vivo*", Volume I, AIDE Editora, 2ª edição, 1997, p. 36).

Dessa forma, a própria jurisprudência desta Corte Superior se orienta no sentido de que "*o termo inicial para a contagem do prazo do*

# *Superior Tribunal de Justiça*

*artigo 495 do CPC deve ser o do trânsito em julgado da última decisão da causa, momento em que ocorre a coisa julgada material" (AR n. 846, rel. o subscritor deste, DJU de 1.8.2000. Vide, também, os julgados mencionados no voto proferido pelo Relator) e, bem assim, que, "o prazo de decadência para ingresso de ação rescisória conta-se a partir do trânsito em julgado da decisão rescindenda que ocorre com o término do prazo para interposição do último recurso, em tese, pela parte, sem se levar em consideração a situação peculiar de cada parte, isto é, se está em prazo simples ou em dobro para recorrer" (EDAR n. 1.275/SP, rel. Min. José Arnaldo, DJU de 22.10.01).*

Na linha desse raciocínio, pois, é perfeitamente admissível que o julgado rescindendo não seja o último proferido na causa. Em outras palavras: pouco importa que a matéria discutida na rescisória não tenha sido sequer cogitada no último acórdão proferido durante o processo, ou, como se deu *in casu*, que o acórdão rescindendo tenha julgado o recurso do BACEN e o termo *a quo* para a propositura da ação rescisória seja contado do dia seguinte ao trânsito em julgado do recurso que apreciou a irrisignação da outra parte, por se tratar da última decisão proferida na causa.

De fato, na lição de Coqueijo Costa, "a data do trânsito em julgado da decisão de mérito nada tem a ver com a do termo inicial do prazo de decadência para a propositura da ação rescisória. Se esta só cabe quando formada a coisa julgada material, o que ocorre quando esgotado o último recurso, daí decorrerá o prazo preclusivo (decadencial de acordo com a doutrina predominante), que só flui quando pode ser utilizado" (in "Ação Rescisória", 6ª edição, revista e atualizada por Roberto Rosas, Editora São Paulo, p. 127).

Em outro passo, lembra o ilustre Professor a lição de Calmon de Passos, para quem "nem sempre coincide o termo inicial do prazo de decadência com o momento mesmo em que transitou em julgado a decisão rescindenda, porque não se identificam o pressuposto de admissibilidade e o termo inicial desse prazo preclusivo. É certo – diz o mestre baiano – que o trânsito em julgado decorre da irrecorribilidade; que na hipótese de não conhecimento de um recurso, a decisão recorrida transitou em julgado na própria ocasião em que se configurou a causa da

# *Superior Tribunal de Justiça*

*inadmissibilidade. Mas não é a partir desse momento em que se inicia a contagem do prazo para a propositura da ação rescisória, porque 'nenhum prazo pode ter curso quando é impossível sua utilização'. É o princípio da 'utilidade', indissociável da configuração de qualquer prazo, e requer: lapso de tempo para recorrer e possibilidade prática de realização desse ato no curso de sua duração – duração que não pode ser eliminada nem restringida" (opus. cit., p. 167).*

Assim sendo, ainda que se considere ter um determinado tema se tornado absolutamente imutável durante o caminhar do processo, seria escusado afirmar que o prazo para o ajuizamento da ação rescisória a seu respeito estaria suspenso, visto que essa ação, como já se explicitou, pressupõe o encerramento do processo.

A questão relativa à individualização, no processo, da decisão que efetivamente julgou a matéria tratada na rescisória tem pertinência apenas no que tange à fixação de competência, diante da interpretação da Súmula n. 515, do Supremo Tribunal Federal, a seguir transcrita:

*"A competência para a ação rescisória não é do Supremo Tribunal Federal, quando a questão federal, apreciada no recurso extraordinário ou no agravo de instrumento, seja diversa da que foi suscitada no pedido rescisório".*

De acordo com os fundamentos acima explicitados, portanto, forçoso concluir que a ação rescisória em discussão fora proposta pelo BACEN, regularmente, dentro do prazo decadencial de 2 anos e perante o Juízo competente.

Obtempere-se, contudo, que, ainda que assim não fosse, deveria ser ela considerada tempestiva, diante da evidente boa-fé da autarquia, visto que, *mutatis mutandis*, para a aferição da tempestividade da rescisória, *"impende considerar a boa-fé do recorrente, naqueles casos especiais em que a própria tempestividade do recurso*

# *Superior Tribunal de Justiça*

apresenta-se *passível de fundada dúvida*" (REsp n. 2.447, rel. Min. Athon Gusmão Carneiro, RSTJ 23/312).

Diante do exposto, acompanho o entendimento esposado pelo nobre Relator para dar provimento ao recurso.

É como voto.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2002/0001978-1

**RESP 404777 / DF**

Números Origem: 200100942968 9201094094 9601218335 9701000338461

PAUTA: 06/06/2002

JULGADO: 18/06/2002

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**

**Ministra Impedida**

Exma. Sra. Ministra : **ELIANA CALMON**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FRANCIULLI NETTO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MOACIR GUIMARÃES MORAIS FILHO**

Secretária

Bela **BÁRDIA TUPY VIEIRA FONSECA**

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : BANCO CENTRAL DO BRASIL  
PROCURADOR : FRANCISCO SIQUEIRA E OUTROS  
RECORRIDO : PEBB CORRETORA DE VALORES LTDA  
ADVOGADO : ARNOLDO WALD E OUTROS

ASSUNTO: Ação Rescisória - Decadência

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo-se no julgamento, após o aditamento ao voto do Sr. Ministro-Relator e do voto-vista do Sr. Ministro Franciulli Netto, conhecendo do recurso e lhe dando provimento, pediu vista dos autos a Sra. Ministra Laurita Vaz."

Aguarda o Sr. Ministro Paulo Medina.

Impedida a Sra. Ministra Eliana Calmon.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Franciulli Netto.

O referido é verdade. Dou fé.

Brasília, 18 de junho de 2002

**BÁRDIA TUPY VIEIRA FONSECA**  
Secretária

**RECURSO ESPECIAL Nº 404.777 - DF (2002/0001978-1)**

**VOTO-VISTA**

**EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:**

Trata-se de recurso especial interposto pelo Banco Central do Brasil - BACEN, com fulcro no art. 105, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região que, por maioria de votos, acolhendo a preliminar de mérito da decadência, extinguiu a ação rescisória ajuizada pelo ora Recorrente contra a PEBB Corretora de Valores Ltda.

Nos eruditos votos já proferidos, foram devidamente relatados e examinados os principais acontecimentos processuais que antecederam a interposição do presente recurso especial. No entanto, em prol da linearidade do raciocínio, em breve exposição, rememoro alguns deles.

O acórdão recorrido originou-se de ação ordinária de indenização por perdas e danos proposta contra o Recorrente pela Recorrida, objetivando o ressarcimento de alegados prejuízos em decorrência de culpa *in eligendo* e *in vigilando* do BACEN, no caso nacionalmente conhecido como "COROA BRASTEL".

O Tribunal Regional da 1ª Região, em sede de apelação, por maioria, concedeu os danos emergentes requeridos; e, por unanimidade, negou o pedido de lucros cessantes, confirmando, assim, a sentença de primeiro grau.

O BACEN interpôs embargos infringentes, visando fazer prevalecer o voto-vencido que afastava a condenação aos **danos emergentes** e julgava prejudicado o recurso da parte Autora.

A PEBB, objetivando os **lucros cessantes** indeferidos, interpôs recurso especial, regularmente processado.

Julgados os embargos infringentes do BACEN, foram eles rejeitados, ensejando a interposição de recurso especial que, por seu turno, teve seu processamento obstado pela Presidência da Corte Regional.

A Autarquia, ainda inconformada, interpôs agravo de instrumento para este Tribunal, o qual restou improvido pelo Relator, Ministro Humberto Gomes de Barros. Manejado agravo regimental, a Eg. Primeira Turma manteve a decisão, em sessão de julgamento realizada em 13/10/1993, tendo o acórdão transitado em julgado em **08/02/1994**,

# Superior Tribunal de Justiça

conforme certidão de fl. 721, vol. 3.

O recurso especial interposto pela PEEB foi julgado na sessão realizada no dia 16/05/1994, tendo sido improvido, com o subsequente trânsito em julgado em **10/08/1994**, a teor da certidão de fl. 740, vol. 3.

Em **03/06/1996**, o BACEN ajuizou ação rescisória perante o Tribunal Regional da 1ª Região, visando, em preliminar, fosse a Ré julgada carecedora da ação originariamente proposta, ou, senão, fosse a referida ação julgada improcedente para afastar a condenação ao pagamento de danos emergentes.

O Tribunal *a quo*, por maioria de votos, frustrou-lhe a pretensão, declarando a extinção do processo em face da decadência, em acórdão sintetizado nos seguintes termos:

**"PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. TRÂNSITO EM JULGADO DE PARTE DA SENTENÇA. DECADÊNCIA. TERMO A QUO.**

*Pode haver trânsito em julgado de parte da sentença, desde que não haja uma correlação dos capítulos rescisórios entre si, ou seja, resolvendo a sentença várias questões, daquela contra a qual não houve recurso, se verifica o trânsito em julgado." (fls. 802, vol. 4)*

A essa decisão o BACEN opôs embargos infringentes que, no entanto, restaram rejeitados, consoante acórdão assim ementado:

**"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. POSSIBILIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO PARCIAL DA SENTENÇA. DECADÊNCIA.**

*- Admite-se o trânsito em julgado parcial da sentença desde que, resolvidas várias questões no decisum, contra alguma delas não tenha sido manejado recurso" (fl. 874, vol. 4)*

Foram, ainda, opostos embargos de declaração, que, igualmente, restaram rejeitados, conforme acórdão de fls. 887/891.

Nesse íterim, foi requisitado e expedido precatório.

O BACEN, objetivando a suspensão da execução do acórdão rescindendo, ajuizou a Medida Cautelar n.º 1.560/DF, tendo sido deferida a liminar pelo Relator.

Inconformada, a PEEB impetrou o Mandado de Segurança n.º 6.112/DF perante a Corte Especial. O então Presidente, ilustre Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, deferiu a liminar requerida, determinando que fosse depositado o valor correspondente (aproximadamente duzentos milhões de Reais) na Caixa Econômica Federal, mantendo-o à disposição do Superior Tribunal de Justiça, até o julgamento definitivo do *mandamus*.

Contra essa decisão, o BACEN manejou o pedido de Suspensão de Segurança n.º 1.321-5/DF perante o Supremo Tribunal Federal, que restou indeferido pelo eminente



# Superior Tribunal de Justiça

Ministro Celso de Mello.

Assim, em meio a essa verdadeira batalha judicial, o BACEN interpôs o presente recurso especial (fls. 893/911, vol. 4), com fulcro nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, alçado a esta Corte depois de provido agravo de instrumento, em juízo de retratação do Relator que, inicialmente, confirmara o despacho indeferitório da instância *a quo*.

Alega, em apertada síntese, violação aos arts. 467 e 495 do Código de Processo Civil, bem como dissídio jurisprudencial com julgado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, sustentando que, *litteris*:

*"se o recurso interposto pela PEBB estava pendente de julgamento, a decisão rescindenda ainda não havia transitado em julgado. [...] Seja de quem for o recurso, do autor ou do réu, não importa: havendo recurso, inexiste coisa julgada."* (fl. 900/901)

Outrossim, aduz:

*"mesmo que se admita, só para argumentar, a possibilidade de haver trânsito em julgado parcial, isso só seria possível se não houvesse nenhuma correlação entre os chamados 'capítulos rescisórios'. [...]"*

*Ocorre que na hipótese vertente, há uma intrínseca relação entre o objeto do recurso especial do Banco Central e a matéria discutida no recurso especial da PEBB. Relação de continência, aliás, pois é sabido que as perdas e danos devidos ao credor abrangem, além do que perdeu (danos emergentes), o que razoavelmente deixou de lucrar (lucros cessantes), conforme art. 1.059 do Código Civil. [...] Evidente, portanto, a estreita correlação existente entre danos emergentes e lucros cessantes: este é um plus em relação àquele, pois se não houver danos emergentes, inexistindo o dever de indenizar, lucros cessantes tampouco haverá."* (fls. 902/903)

Oferecidas as contra-razões às fls. 916/939, a Recorrida argúi, em preliminar, (1) a aplicação da Súmula n.º 283 do STF, porquanto não teriam sido atacados todos os fundamentos da decisão recorrida; (2) a incidência das Súmulas n.ºs 5 e 7 do STJ, vez que o argumento de haver intrínseca relação entre os capítulos do acórdão rescindendo demandaria reexame de matéria de fato; (3) a deficiência da demonstração analítica do alegado dissídio jurisprudencial, desatendendo os dispositivos legais e regimentais que cuidam da matéria; (4) a aplicação da Súmula n.º 83 do STJ, tendo em conta que o aresto recorrido estaria em consonância com a jurisprudência desta Corte. No mérito, pugna pelo improvimento do recurso, colacionando vasta manifestação doutrinária de renomados juristas, bem como jurisprudência no sentido da decisão vergastada. Assevera, em suma, que *"o prazo se conta do trânsito em julgado do último recurso interposto, é verdade, mas apenas do último"*

# *Superior Tribunal de Justiça*

*recurso sobre a matéria objeto da Rescisória*" (fls. 934/935).

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 1042/1048, vol. 5, opinando pelo conhecimento parcial do recurso e, nessa parte, pelo improvimento, em parecer que guarda a seguinte ementa:

*"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. PRAZO. DECADÊNCIA. TRÂNSITO EM JULGADO PARCIAL DA MATÉRIA QUE SE BUSCA IMPUGNAR. POSSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ.*

*- "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". Súmula 83/STJ.*

*- Tendo sido parcial a impugnação à sentença, consuma-se a coisa julgada com relação à parte que não fora objeto do recurso, constando-se desta data o prazo para propor ação rescisória.*

*- "Deve-se atentar para os casos em que parte da sentença transita em julgado antes (quando o recurso é apenas parcial). Em tal hipótese, correrão separadamente os prazos para rescisão das diversas partes da sentença."*

*- Conhecimento parcial do apelo, quanto à negativa de vigência da lei federal, e, neste ponto, pelo seu improvimento." (fl. 1042)*

Iniciado o julgamento, o eminente Relator, Ministro Peçanha Martins, rejeitou as preliminares argüidas e, após discorrer sobre vários dispositivos do Código de Processo Civil, conheceu do recurso e deu-lhe provimento para, afastada a decadência, determinar o retorno dos autos ao Tribunal *a quo* para julgamento da ação rescisória, asseverando em seu voto que:

*"[...] quando o juiz acolher ou rejeitar o pedido do autor, que é o caso dos autos, temos que a sentença pode evidentemente ser atacada por recursos, e aí surge um outro grande complicador da ciência do processo, porque confundem a coisa julgada com a preclusão. Preclusão, trânsito em julgado e coisa julgada são institutos essenciais do processo. Preclusão seria, nos termos da lei, a perda da faculdade de praticar o ato, quando não exercido o direito de recorrer no prazo assinalado por lei, ou quando exercido o direito e consumado um ato não permite a prática de outro ato. Preclusão, em suma, no entender de alguns juristas, significaria a perda do direito por omissão ou ação da parte (consumativa). Trânsito em julgado é coisa inteiramente diversa, mas alguns juristas confundem e, não raro, se fala em trânsito em julgado de parte da sentença, em coisa julgada formal no meio do processo.*

*Na verdade, o que há é o impeditivo de recorrer, a perda da faculdade de agir, ou seja, a preclusão; não faz "coisa julgada", e tanto é assim que na doutrina e na jurisprudência não se aceita a execução de coisa julgada enquanto não terminado o processo, e sim a de litispendência.*

*[...]*

# Superior Tribunal de Justiça

*Há coisa julgada quando se repete a ação que já foi decidida por sentença de que não caiba recurso.*

*O fato, porém, é que muitos e eminentes processualistas denominam a parte irrecorrida da sentença como coisa julgada formal, transitada em julgado em meio ao processo. Na hipótese, penso, ocorre preclusão. De qualquer sorte, lamentando embora a oscilação perturbadora do intérprete quando à nomenclatura dos institutos jurídicos processual, temos que a preclusão, o trânsito em julgado formal e a coisa julgada formal ocorrem dentro do processo, a parte irrecorrida da sentença só adquire a eficácia de coisa julgada material quando a sentença/acórdão, em sua inteireza, na sua integralidade, quando certa e líquida (se possível), põe termo ao processo, o extingue (art.s 162, § 1º, 163, 267 e 269) resolvendo todas as questões, extinguindo, pois, a lide (art. 467 e 468)."*

Concluiu no mesmo sentido o eminente Ministro Franciulli Netto, consignando em seu voto:

*"O certo é que, havendo um único processo e uma única sentença, não há cogitar de coisa julgada material progressiva. Existiram, é verdade, dois recursos, em relação aos quais se operou a coisa julgada formal em momentos distintos. A coisa julgada material, contudo, somente ocorre com o trânsito em julgado da última decisão proferida na causa, tenham sido apreciados concomitantemente os recursos interpostos ou não.*

*Muito se discute a respeito da correspondência dos conceitos de preclusão e coisa julgada formal. Para o ínclito Relator, in casu, ter-se-ia operado mera preclusão, já que a coisa julgada formal, e depois a material, somente dar-se-iam ao final do processo. Por outro lado, Celso Agrícola Barbi, ao comentar as lições de Chiovenda, chega mesmo a defender a proscrição do instituto da coisa julgada formal, asseverando que "dizer que, em determinado caso, há preclusão de uma questão (isto é, que as partes e o juiz não mais podem discuti-la no mesmo processo) e dizer que há coisa julgada formal, quanto à mesma questão será, portanto, mera tautologia" (in "Da Preclusão no Processo Civil", Revista Forense, 158/62, apud Manoel Caetano Ferreira Filho, opus cit., p. 71).*

*De qualquer sorte, é escusado dizer que coisa julgada material, ou substancial, somente ocorre com a extinção do processo e resolução completa da lide, uma vez que ela, segundo a feliz descrição do nobre Relator, "é a qualidade conferida por lei à sentença quando, reunidos todos os seus capítulos se encerrará a novela, o episódio da vida denominado em direito processual de lide, que cumpre o Estado dirimir, extinguir em prol da harmonia dos homens".*

*De acordo com esse raciocínio, a coisa julgada material somente produz efeitos fora do processo em que se verificou, impedindo-se a propositura indefinida de demandas sobre a mesma lide.*

*Já a preclusão, ou coisa julgada formal, diz respeito à garantia da efetivação da marcha processual. Se o processo é um "caminhar para frente", seria desarrazoado permitir que as partes discutam eternamente as questões que nele vão surgindo.*

[...]

# Superior Tribunal de Justiça

*Assim, in casu, a preclusão, ou coisa julgada formal, tornou imutável o acórdão proferido nos embargos infringentes – e, antes, o acórdão de apelação –, "gerando a imutabilidade, naquele mesmo processo, de todas as demais questões que lhe foram lógicas e anteriormente decididas" (in Manoel Caetano Pereira Filho, opus cit, p. 72)*

E ressalta:

*"[...] pouco importa que a matéria discutida na rescisória não tenha sido sequer cogitada no último acórdão proferido durante o processo, ou, como se deu in casu, que o acórdão rescindendo tenha julgado o recurso do BACEN e o termo a quo para a propositura da ação rescisória seja contado do dia seguinte ao trânsito em julgado do recurso que apreciou a irresignação da outra parte, por se tratar da última decisão proferida na causa.*

*[...]*

*Assim sendo, ainda que se considere ter um determinado tema se tornado absolutamente imutável durante o caminhar do processo, seria escusado afirmar que o prazo para o ajuizamento da ação rescisória a seu respeito estaria suspenso, visto que essa ação, como já se explicitou, pressupõe o encerramento do processo.*

*A questão relativa à individualização, no processo, da decisão que efetivamente julgou a matéria tratada na rescisória tem pertinência apenas no que tange à fixação de competência, diante da interpretação da Súmula n. 515, do Supremo Tribunal Federal, a seguir transcrita:*

*[...]*

*De acordo com os fundamentos acima explicitados, portanto, forçoso concluir que a ação rescisória em discussão fora proposta pelo BACEN, regularmente, dentro do prazo decadencial de 2 anos e perante o Juízo competente.*

*Obtempere-se, contudo, que, ainda que assim não fosse, deveria ser ela considerada tempestiva, diante da evidente boa-fé da autarquia, visto que, mutatis mutandis, para a aferição da tempestividade da rescisória, "impende considerar a boa-fé do recorrente, naqueles casos especiais em que a própria tempestividade do recurso apresenta-se passível de fundada dúvida" (REsp n. 2.447, rel. Min. Athos Gusmão Carneiro, RSTJ 23/312)."*

*Pedi vista dos autos para melhor refletir a questão.*

Eis, enfim, o resumo da questão central trazida a esta Corte: o recurso especial do BACEN, que se insurgiu contra a condenação ao pagamento de danos emergentes, não foi conhecido, por decisão final deste Superior Tribunal de Justiça transitada em julgado em **08/02/1994**; o da PEBB, buscando obter pretensos lucros cessantes, foi improvido, e a respectiva decisão transitou em julgado em **10/08/1994**. Pergunta-se: a ação rescisória ajuizada em **03/06/1996** pelo BACEN, onde pretende reformar a decisão da Corte Regional que o condenou a pagar danos emergentes, está ou não fulminada pela decadência? Em outras palavras: qual o termo *a quo* para a contagem do prazo decadencial?

# Superior Tribunal de Justiça

Cumpre, por oportuno, delinear os exatos limites da controvérsia, que está adstrita à questão de se saber se o recurso da parte contrária, abordando matéria tida como diversa e independente daquela que se pretende rescindir, tendo sido a última decisão no processo original, pode servir para marcar, com o seu trânsito em julgado, o termo inicial da contagem do prazo decadencial para a propositura de ação rescisória, cuja matéria, repita-se, é tida por dissociada e autônoma.

Nesse ponto, entendo pertinente fazer uma ressalva quanto aos votos antecessores, com a devida vênia dos meus ilustres pares, Ministros Peçanha Martins e Franciulli Netto, aos quais rendo minhas sinceras reverências pela reconhecida capacidade e qualidade do trabalho.

Com efeito, a questão ora em debate difere daquelas que foram tratadas nos vários precedentes elencados à guisa de respaldar o entendimento esposado nos brilhantes votos proferidos. É que, naqueles julgados (REsp's n.<sup>os</sup> 11.106; 130.404; 19.067; 2.447; 21.751; 57.455; 32.628; 29.572; 41.488; e 62.353; AR's n.<sup>os</sup> 846 e 1.275; além de outros do STF), a questão era bem outra: a celeuma, hoje já encerrada, consistia em determinar o *dies a quo* do biênio decadencial para o ajuizamento da ação rescisória **quando o último recurso**, mormente o especial e o extraordinário, **não era conhecido**. Não se cogitou, em nenhum deles, o tema em exame nos presente autos.

O problema outrora suscitado foi superado, tendo a jurisprudência do STF e do STJ sido pacificada no sentido de que o direito de propor a ação rescisória se extingue em dois anos, contados do trânsito em julgado do último recurso interposto, mesmo que este não tenha sido conhecido, salvo se, longe de qualquer dúvida, for notoriamente intempestivo ou incabível, porquanto, nesses casos, estaria denotada má-fé.

O presente caso, aliás, traz essa situação: o recurso especial do BACEN (contra a condenação nos danos emergentes) não foi admitido na origem, o agravo de instrumento manejado foi improvido e o agravo regimental interposto contra essa decisão, da mesma forma, restou improvido, tendo o acórdão transitado em julgado em **08/02/1994**. Não houve exame do mérito. O recurso não foi conhecido, tendo em vista que não preenchia os pressupostos de admissibilidade.

Entretanto, como já esclarecido, a discussão não é se o prazo bienal começa do trânsito em julgado do recurso não conhecido ou retroage para a decisão de mérito no Tribunal *a quo*, mesmo porque, se contado dessa última data (**08/02/1994**), o prazo decadencial de dois anos fica ultrapassado, pois a rescisória foi ajuizada em **03/06/1996**.

# *Superior Tribunal de Justiça*

Destarte, a despeito de haver pontos de interseção, a discussão ora erigida não foi, precisamente, abordada nos precedentes indicados pelos doutos votos já proferidos.

Por outro lado, devo ainda salientar, a matéria em testilha não é novidade no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça, que já se debruçou sobre o tema, tendo se posicionado, pelas Egrégias Turmas integrantes das Segunda e Terceira Seções, do lado da tese defendida pela Recorrida.

A propósito, confira-se:

**"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PRAZO DECADENCIAL. TERMO INICIAL. TRÂNSITO MATERIAL DA DECISÃO. RECURSO ESPECIAL.**

1. *O prazo decadencial para a propositura da ação rescisória conta-se a partir do trânsito em julgado material da decisão rescidenda, e não do trânsito formal. Aplicação da regra de que o recurso parcial não impede o trânsito em julgado da parte da sentença recorrida que não foi por ele impugnada.*

2. *Não abrangendo a Apelação nem o Recurso Especial interpostos o tema que ora motiva a rescisão, é a partir da sentença de 1º grau que deve correr o biênio legal. Proposta a ação rescisória fora desse prazo, imperioso o reconhecimento da decadência.*

3. *Recurso especial não conhecido.*" (REsp 331.573/RS, 5ª Turma, rel. Min. EDSON VIDIGAL, DJ de 22/04/2002)

**"RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PRAZO PARA O AJUIZAMENTO. TERMO INICIAL. DECADÊNCIA. QUESTÕES AUTÔNOMAS EM UMA SÓ DECISÃO. IRRESIGNAÇÃO PARCIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PRAZOS DISTINTOS. RECURSO NÃO CONHECIDO.**

1. *O termo inicial do prazo decadencial para a propositura de ação rescisória não se conta da última decisão proferida no processo, mas, sim, do trânsito em julgado da que decidiu a questão que a parte pretende rescindir.*

2. *Deliberando o magistrado acerca de questões autônomas, ainda que dentro de uma mesma decisão, e, como na espécie, inconformando-se a parte tão-somente com ponto específico do decisor, olvidando-se, é certo, de impugnar, oportunamente, a matéria remanescente, tem-se-na indubitavelmente por trânsita em julgado.*

3. *A interposição de recurso especial parcial não obsta o trânsito em julgado da parte do acórdão federal recorrido que não foi pela insurgência abrangido.*

4. *"Se partes distintas da sentença transitaram em julgado em momentos também distintos, a cada qual corresponderá um prazo decadencial com seu próprio dies a quo: vide PONTES DE MIRANDA, Trat. da ação resc., 5ª ed., pág. 353." (in Comentários ao Código de Processo Civil, de José Carlos Barbosa Moreira, volume V, Editora Forense, 7ª Edição, 1998, página 215, nota de rodapé nº 224).*

5. *Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.*

# Superior Tribunal de Justiça

6. *Recurso não conhecido.*" (REsp 212.286/RS, 6ª Turma, rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 29/10/2001)

*"RECURSO ESPECIAL - AÇÃO RESCISÓRIA - PRAZO DECADENCIAL - IMPUGNAÇÃO PARCIAL - COISA JULGADA.*

*- Tendo sido parcial a impugnação à sentença, forma-se coisa julgada sobre a parte que não fora objeto do recurso, contando-se desta data o prazo para propor ação rescisória.*

*- Recurso desprovido.*" (REsp 278.614/RS, 5ª Turma, rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 08/10/2001)

*"Ação rescisória. Termo inicial.*

*1. Transita em julgado a decisão que permaneceu irrecorrida, pouco importando, para efeito da contagem do prazo, que tenha havido recurso sobre parte que não é objeto da ação rescisória, assim, no caso, sobre custas e honorários, interposto pela ora ré.*

*2. Recurso especial conhecido e provido.*" (REsp 267.451/SP, 3ª Turma, rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 20/08/2001)

*"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. INÍCIO DO PRAZO DECADENCIAL.*

*O recurso ordinário ou extraordinário, desde que em ataque a decisão com partes autônomas, não impede o trânsito em julgado da parte do decisum que não foi impugnada, sendo a partir daí contado o prazo decadencial para propositura da ação rescisória versando sobre o tema não recorrido. Precedente.*

*Recurso especial não conhecido.*" (REsp 293.926/SC, 5ª Turma, rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 04/06/2001)

*"Apelação. Embargos declaratórios. Integração do decidido. Voto parcialmente vencido. Deserção dos embargos infringentes. Trânsito em julgado da parte da decisão tomada por maioria.*

*Registro de imóveis. Anulação de registro. Citação dos demais adquirentes. Desnecessidade quanto aos que fizeram a aquisição após ajuizada a ação, devidamente averbada na matrícula.*" (REsp 113.939/SC, 3ª Turma, rel. Min. NILSON NAVES, rel. p/ acórdão Min. EDUARDO RIBEIRO, DJ de 28/08/2000)

*"AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. TRÂNSITO EM JULGADO.*

*- Hipótese em que o trânsito em julgado da decisão se operou, na parte desfavorável aos agravantes, com o exame do recurso de apelação.*

*- Agravo desprovido.*" (AgRg no AG 114.634/RJ, 4ª Turma, rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJ de 13/12/1999)

# *Superior Tribunal de Justiça*

Contudo, as Turmas que compõem a Colenda Primeira Seção, até o presente momento, ao que me consta, não apreciaram a matéria. Aliás, recentemente, pedi vista antecipada de um recurso especial relatado pela ilustre Ministra Eliana Calmon, que cuida do mesmo assunto.

Também o Supremo Tribunal Federal, embora em situação peculiar, já se manifestou sobre o tema, endossando o posicionamento adotado na ocasião pelo ilustre Ministro Moreira Alves, em decisão sumarizada nos seguintes termos:

*"EMENTA: - Ação Rescisória.*

*A interposição de embargos de divergência contra acórdão que conhece do recurso extraordinário e lhe dá provimento para julgar procedente a ação só impede o trânsito em julgado desta se abarca todas as questões da demanda, uma vez que, se abranger apenas algumas delas, com relação as demais ocorre a coisa julgada.*

*Decadência da Ação Rescisória no tocante às questões relativas à ocorrência de decisão ultra petita, de nulidade do testamento em favor da ré, de ilegitimidade de parte, de sentença de primeiro grau sem fundamentação e de vício de citação.*

*O artigo 798, I, "a", in fine do CPC de 1939 só serve de fundamento para ação rescisória quando a decisão rescindenda é prolatada por juiz incompetente ratione materiae. No caso, o acórdão rescindendo é o do STF que, em grau de recurso extraordinário, era competente para prolatá-lo. Incompetência, se houvesse, seria a do Tribunal – Tribunal Federal de Recursos – que proferiu decisão intermediária (a da apelação que foi reformada por esta Corte, para restabelecer sentença de primeiro grau, proferida também, por juiz inequivocamente competente. E essa incompetência só poderia ser atacada, em ação rescisória, com fundamento na letra "c" do inciso I do artigo 798 do CPC de 1939.*

*Alegação de falsidade da prova não demonstrada.*

*Ação rescisória julgada improcedente." (AR 903/SP, Tribunal Pleno, rel, Min. Cordeiro Guerra, DJ de 17/09/1982)*

Via de regra, quanto maior é a omissão da Lei, maior é o esforço de exegese do Juiz para aplicá-la.

Sendo certo que não há lacuna no Ordenamento jurídico, mas apenas na Lei, é tarefa inescusável do Juiz integrá-la (art. 4º da LICC e art. 126 do CPC). E, mesmo havendo um contínuo esforço de sistematização, com elaboradas construções doutrinárias, com cuidadosa valorização dos institutos que sustentam o arcabouço da Ciência Jurídica, de quando em vez, como *in casu*, esbarra-se em situações complexas, surgidas da vida prática, não devidamente disciplinadas, que exigem alto grau de lucubrações para se alcançar a solução mais apropriada.



# Superior Tribunal de Justiça

Com efeito, na esteira dos precedentes que reforçam a tese da Recorrida, tem-se um raciocínio lógico-formal impecável, que se mostrou adequado para a solução *daqueles* casos analisados pontualmente pelos respectivos julgados.

De outro lado, o ilustre Relator, Ministro Peçanha Martins, colocando em destaque a interpretação e o alcance dos institutos jurídicos, esposa a idéia de que não há se confundir preclusão (ou coisa julgada formal) com coisa julgada material, já que esta sobrevém apenas ao final do processo, depois da última decisão irrecorrível, abranja ela toda ou parte das questões; o eminente Ministro Franciulli Netto, corroborando esse entendimento, assevera que a aceitação da "*coisa julgada material progressiva*" poderia provocar "*um caos processual*", o que pretendeu demonstrar com exemplos hipotéticos dos problemas processuais que a adoção da tese da Recorrida poderia provocar.

Faço aqui, permitam-me, um breve parêntese para externar minha preocupação com os efeitos práticos da interpretação das normas processuais ora em exame, porquanto perturbou-me as hipóteses levantadas pelo ilustre Ministro Franciulli, vislumbrando problemas que atentariam contra a congruência do processo.

Com a devida vênia do Colega, parafraseio sua narrativa, de modo a resumi-las. É esta, então, a interessante hipótese sugerida.

Proposta uma ação, quatro foram os pedidos formulados pelo autor.

A sentença, afastando todas as preliminares invocadas pelo réu, foi pela improcedência dos pedidos.

O Autor apela só com relação a três dos quatro pedidos iniciais.

O Tribunal confirma a sentença quanto às preliminares, e julga procedente apenas um dos três pedidos constantes do apelo.

Regularmente prequestionada a matéria, o Autor interpõe recurso especial somente com relação a um dos dois pedidos denegados na apelação.

O Réu, por seu turno, também interpõe recurso especial, ao fundamento de que o processo deveria ser extinto sem julgamento de mérito, diante da sua ilegitimidade passiva, expressamente determinada pelo Tribunal de origem.

O STJ, então, dá provimento ao recurso do réu para anular o processo e julga prejudicado o recurso do autor.

Imagine-se, ainda, que o autor, consoante o entendimento defendido pela ora Recorrida, tivesse ajuizado ação rescisória, sob alegação de violação aos dispositivos referentes àquele pedido indeferido na sentença, que não fora objeto de recurso, e a ação,

# Superior Tribunal de Justiça

antes do julgamento do REsp, fosse julgada procedente, para conferir ao autor o bem jurídico tutelado.

E, diante desse cenário, pondera meu Colega:

*"Ora, seria possível, no ordenamento jurídico brasileiro, uma espécie de ação rescisória incidente, cujo resultado perderia a eficácia sempre que a solução final do litígio prejudicasse seu objeto? Poderia o autor, caso a rescisória "transitasse em julgado" antes do julgamento do recurso especial, alegar ofensa a coisa julgada e impedir o regular processamento do recurso no Superior Tribunal de Justiça? Ou deveria ele ajuizar uma nova rescisória, desta vez com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil?"*

*Ou, ainda, seria consentâneo com os princípios informadores do processo civil contemporâneo que se admitisse a propositura de duas ações rescisórias pelo autor – uma referente ao pedido indeferido na sentença e outra relativa ao denegado na apelação – e uma pelo réu – diante do pedido do autor deferido pelo Tribunal e contra o qual não interpôs o réu recurso especial – antes de o processo ser extinto sem julgamento do mérito pelo Superior Tribunal de Justiça?"*

*Suponha-se, ainda considerando o mesmo caso imaginário, que o suposto réu não tivesse interposto recurso especial, mas sim, no prazo legal, ajuizado ação rescisória, desta vez sob alegação de que o processo rescindendo foi instaurado perante juiz absolutamente incompetente (artigo 485, inciso II, do Código de Processo Civil).*

*Uma vez julgada procedente a rescisória, o que se anularia? Apenas o acórdão rescindendo proferido pelo Tribunal ao examinar a apelação, permanecendo válida a decisão de primeiro grau, nos capítulos em que permaneceu irrecorrida? Ou deveria ser anulado todo o processo, ainda que também sejam anulados capítulos contra os quais não se ajuizou a rescisória?"*

De fato, a situação proposta causou-me imediata consternação.

Depois de sopesar todos os judiciosos argumentos bravamente defendido por ambas as partes, e ultrapassadas longas horas de reflexão, passo, a seguir, às razões do meu convencimento.

Não há qualquer dúvida sobre a possibilidade de haver, num único processo, acúmulo de pedidos, o que ocorre, fundamentalmente, por economia processual.

Da mesma forma, é fato incontroverso, pode haver, no transcurso desse mesmo processo, eventualmente, com pedidos distintos e independentes, soluções também diversas para as questões trazidas a juízo, o que possibilita a cisão da discussão dessas mesmas questões a partir da sentença de primeiro grau, que, necessariamente, deverá resolvê-las todas, sob pena de julgar *citra petita*.

Fala-se, por isso, em "capítulos" da sentença: suas partes destacáveis que

# Superior Tribunal de Justiça

solucionam problemas distintos, o que permite os recursos parciais.

Assim sendo, as questões serão resolvidas, eventualmente, em momentos processuais diferentes, dependendo da sucumbência verificada e da resignação da parte, ensejando o término dessas discussões (quando não houver mais recurso cabível no respectivo processo) em datas também diferentes.

Daí surge a celeuma, consistente em se indicar o *dies a quo* para a contagem do prazo decadencial de dois anos para o ajuizamento de ação rescisória tendente a desconstituir tais decisões que abordaram capítulos distintos da sentença.

"Leia a Lei" – exortou-nos o eminente Ministro Peçanha Martins ao relembrar profícuas lições de antigos e ilustres Mestres.

Confira-se, pois, o que dispõe o Código de Processo Civil:

*"Art. 485. A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando: [...]."*

.....  
*"Art. 495. O direito de propor ação rescisória se extingue em 2 (dois) anos, contados do trânsito em julgado da decisão." (grifei)*

A ação rescisória, que estabelece uma nova relação jurídico-processual entre as partes, tem como escopo a desconstituição de uma **sentença** (ou acórdão) **de mérito transitada em julgado**.

Tem-se, assim, como pressupostos para o exercício do direito (ou faculdade) de propor ação rescisória:

- a) sentença (ou acórdão) rescindenda que tenha decidido o mérito;
- b) respectivo trânsito em julgado;
- c) observância do biênio decadencial.

A coisa julgada, nos termos da Lei processual, está assim definida:

*"Art. 467. Denomina-se coisa julgada material a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário."*

Sem destoar, dispõe a Lei de Introdução ao Código Civil:

*"Art.6.º [...]"*

*§ 3.º Chama-se coisa julgada ou caso julgado a decisão judicial de que já não caiba recurso."*

O fenômeno da coisa julgada material, nos termos da Lei processual, com o respaldo da doutrina que a inspirou (Na exposição de motivos do CPC – Cap. III. item 10 –

# Superior Tribunal de Justiça

faz-se menção expressa à adoção do "*conceito de coisa julgada elaborado por LIEBMEN e seguido por vários autores nacionais.*"), surge como **efeito** da decisão de mérito que, diante da impossibilidade de ser impugnada por recurso, torna-se imutável.

Valho-me dos ensinamentos do insigne Professor José Frederico Marques, *in* "Instituições de Direito Processual Civil", vol. IV, Ed. Millennium, 1999, pp. 352/353, que, a respeito da inalterabilidade do julgado, ensina com maestria:

*"Inalterável se torna a sentença, quando dela não caiba recurso, por haver exaurido o procedimento recursal, ou por ter ocorrido preclusão que impeça instaurar-se qualquer procedimento dessa natureza. E aí se dá a coisa julgada formal, consoante a norma contida no art. 6º, § 3º, da Lei de Introdução ao Código Civil: [...].*

*A coisa julgada formal, que indica a "imutabilidade da sentença como ato processual" (ref. a Enrico Tullio Liebman, Eficácia e autoridade da sentença, trad. port., p. 57.), consiste, pois, na "inalterabilidade e irrecorribilidade que em determinado momento adquire a decisão judicial" (ref. Leonardo Prieto Castro, Derecho Procesal Civil, 1946, vol. I, pp. 381 e 382). É a coisa julgada formal que marca a prestação entregue pelo Estado, através da jurisdição, com o traço da imutabilidade dentro do processo, com base e sucedâneo de sua imperatividade fora do processo.*

***Tornando imutável a decisão, como ato processual, a coisa julgada formal é condição prévia da coisa julgada material, que é a mesma imutabilidade em relação ao conteúdo do julgamento e "mormente aos seus efeitos" (ref. Enrico Tullio Liebman, ob. e loc. citis.).***

*A coisa julgada formal consiste na preclusão máxima de que fala a doutrina, visto que impede qualquer reexame da sentença como ato processual, tornando-se imutável dentro do processo. A coisa julgada material imprime imutabilidade ao comando emergente da sentença e projeta-se, por isso, fora do processo."*

Outrossim, no mesmo diapasão, extrai-se do escólio do ilustre Professor Moacyr Amaral Santos, *in* "Primeiras Linhas de Direito Processual Civil", vol. 3, Ed. Saraiva, 1997, p. 43:

*"Pode-se dizer, como Liebman, que a coisa julgada formal e a coisa julgada material são degraus do mesmo fenômeno. Proferida a sentença e preclusos os prazos para recurso, a sentença se torna imutável (primeiro degrau – coisa julgada formal); e, em consequência, tornam-se imutáveis os seus efeitos (segundo degrau – coisa julgada material)."*

Assim, reforço: a coisa julgada material só existe quando não se pode mais mudar, no respectivo processo, o que já foi decidido, expandindo seus efeitos para fora do processo.

Destarte, deve-se perquirir se a decisão está ou não passível de modificação no

# Superior Tribunal de Justiça

decorrer do processo. Se não pode mais ser alterada dentro daquela marcha processual, consoante o disposto na Lei, tem-se a coisa julgada material.

Chamo a atenção, nesse ponto, para um detalhe: de início, deve-se separar o que acontece nas instâncias ordinárias e extraordinárias.

Com efeito, mesmo que determinada questão decidida na sentença de primeiro grau não seja objeto de recurso (ou, ainda, mesmo quando há preclusão de questões em segundo grau), até o fim dos recursos nas instâncias ordinárias, não se pode assumir que há "trânsito em julgado" decorrente de preclusão máxima (ou coisa julgada formal, como queiram) a ponto de autorizar a abertura da via rescisória, sem sequer galgar o próximo degrau, que seria a "coisa julgada material".

E por que não? Simplesmente porque, como se sabe, há questões processuais que o Juiz pode conhecer de ofício (*ex vi* art. 301, § 4º, e art. 267, § 3º, ambos do CPC), as quais podem ter o condão de extinguir o processo *ab initio*, mesmo não tendo sido a eventual preliminar de nulidade argüida.

Assim, ainda que não se tenha sequer aventada a discussão, até o julgamento do último recurso na instância ordinária, existe a possibilidade de a sentença vir a ser modificada ou revogada, diferentemente do que ocorre com os recursos dirigidos às instâncias superiores ou ditas extraordinárias, porquanto é pressuposto inarredável que a questão trazida a elas tenha sido efetivamente decidida pelo Tribunal *a quo*.

Destarte, mesmo em hipóteses de nulidade absoluta, argüíveis de ofício nas instâncias ordinárias, esta Corte tem proclamado ser imprescindível a manifestação prévia sobre o vício, para então se possibilitar a abertura da via especial. É a exigência do chamado prequestionamento.

Confira-se, a propósito, dentre outros, os seguintes precedentes: REsp 3.409/AL, rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, 3ª Turma, DJ 19/11/1990; AgRg no AG 47.754/RS, rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, 4ª Turma, DJ 08/05/1995; REsp 38.364/PE, rel. Min. ADHEMAR MACIEL, 2ª Turma, DJ 19/11/1998; REsp 98.634/RJ, 6ª Turma, rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 20/04/1998; AgRg no AG 219.472/DF, 3ª Turma, rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, DJ de 23/08/1999; REsp 199.312/RJ, 5ª Turma, rel. Min. FÉLIX FISCHER, DJ de 29/05/2000; AgRg no AG 316.486/SP, 2ª Turma, rel. Min. CASTRO FILHO, DJ de 17/09/2001.

Dessa maneira, tem-se que, nas instâncias ordinárias, se há qualquer recurso pendente de julgamento, ou seja, se ainda não exaurida as vias recursais ordinárias, não há

# Superior Tribunal de Justiça

coisa julgada material apta a viabilizar o ajuizamento de ação rescisória. Isso por um motivo bastante simples: há, efetivamente, a possibilidade de se alterar questão já decidida.

E como seria encarada a situação levando-se em conta as instâncias extraordinárias *latu sensu*? Ora, se o recurso não ataca determinada questão, *prima facie*, o que se conclui é que a preclusão ( ou coisa julgada formal) verificada seria apta a ensejar a coisa julgada material, oportunizando a via rescisória, porquanto não haveria, de fato, possibilidade de se alterar o julgado.

Ao chegar a esse ponto do raciocínio, vingaria, em parte, a tese da recorrida, subscrita pelos respeitáveis e reverenciados processualistas que enriqueceram a discussão.

Todavia, sem embargo dessa bem lastreada corrente, ousou divergir, bem acompanhada pelos meus ilustres Colegas que já votaram.

Como é cediço, este Tribunal não faz as vezes de "3ª instância", mas de instância extraordinária. Tem-se, pois, uma contínua preocupação adicional: a de se estar erigindo precedentes para todos os Juízes e Tribunais do País, porquanto a função primordial desta Corte é justamente a uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, a par de solucionar o problema trazido no caso concreto.

Nesse contexto, inspiro-me nas sábias palavras do eminente Ministro Sálvio de Figueiredo:

*"A interpretação das leis é obra de raciocínio, mas também de sabedoria e bom senso, não podendo o julgador ater-se exclusivamente aos vocábulos mas, sim, aplicar os princípios que informam as normas positivas."*  
(RSTJ 19/461)

De fato, a moderação, o equilíbrio, a serenidade e, sobretudo, o bom senso, deve nortear as decisões de nós Magistrados, mormente quando se tem em jogo interesses de grande monta, com no presente caso, além, é claro, da importância da solução da controvérsia no meio jurídico, tendo em vista as situações que podem advir do que ficar estabelecido.

Acredito que, em parte, os problemas suscitados nos já aludidos exemplos já estariam solucionados, pois não se consideraria coisa julgada material (de modo a permitir a via rescisória) o que, em tese, ainda poderia vir a ser modificado no transcurso do processo. Entretanto, como dito, o raciocínio não convalida a mesma idéia nas instâncias superiores, uma vez que, se não prequestionada a questão capaz de alterar matéria preclusa, ter-se-ia, em tese, a ocorrência da coisa julgada material.

Ocorre que tal interpretação ensejaria situações que, sem se afastarem da

# Superior Tribunal de Justiça

realidade, provocariam mesmo um "caos processual", onde estaria aberta a possibilidade de haver ações rescisórias "incidentais", ameaçando o regular transcurso do processo originário.

De fato, a prevalecer a tese da Recorrida, admitir-se-ia ação rescisória contra capítulos ditos autônomos da sentença, não-impugnáveis via recursos extraordinários *latu sensu*, que, se ajuizada com fulcro nos incisos I ou II do art. 485 do CPC, logrando êxito, levaria o Estado-Juiz à absoluta perplexidade diante de verdadeiros "nós processuais". Como se resolveriam, nesse caso, os recursos eventualmente em trâmite perante as Cortes Superiores, considerando a factível hipótese de ser a ação rescisória julgada primeiro?

Sem respostas plausíveis para esse problema que, frise-se, não é criação absurda e improvável da mente, mas, sim, possível e, diria, verossímil, prefiro ficar com a interpretação brilhantemente deduzida nos votos que me antecederam.

Em resumo: partindo-se de questões independentes entre si, pode haver decisões finais em momentos processuais distintos, com a possibilidade, sim, da formação da *coisa julgada formal* apenas de parte da sentença (ou acórdão), quando não houver mais a possibilidade de modificação da decisão, tornada, pois, intangível no respectivo processo, observada, contudo, as ressalvas quanto às diferentes formas de conhecimento das questões nos recursos interpostos nas instâncias ordinárias e extraordinárias.

De outro lado, ressalte-se, a *coisa julgada material*, que se caracteriza pelo reflexo dos efeitos da decisão de mérito para fora do processo respectivo, só pode haver, como pressuposto para o ajuizamento de ação rescisória, depois de esgotados absolutamente todos os recursos, independentemente da questão envolvida neles, porquanto a via rescisória, diante de suas peculiaridades, capaz de varrer todas as decisões de mérito ocorridas no processo originário, não pode ser contemporâneo a este.

Pelo todo exposto, ao que se me afigura, é essa a melhor interpretação das leis federais em questão, o que implica em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

É o voto.

MINISTRA LAURITA VAZ

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2002/0001978-1

**RESP 404777 / DF**

Números Origem: 200100942968 9201094094 9601218335 9701000338461

PAUTA: 06/06/2002

JULGADO: 22/10/2002

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**

**Ministra Impedida**

Exma. Sra. Ministra : **ELIANA CALMON**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FRANCIULLI NETTO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ EDUARDO DE SANTANA**

Secretária

Bela. **BÁRDIA TUPY VIEIRA FONSECA**

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : BANCO CENTRAL DO BRASIL  
PROCURADOR : FRANCISCO SIQUEIRA E OUTROS  
RECORRIDO : PEBB CORRETORA DE VALORES LTDA  
ADVOGADO : ARNOLDO WALD E OUTROS

ASSUNTO: Ação Rescisória - Decadência

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Laurita Vaz, acompanhando o voto do Sr. Ministro-Relator, no sentido de conhecer do recurso e lhe dar provimento, pediu vista dos autos o Sr. Ministro Paulo Medina."

Impedida a Sra. Ministra Eliana Calmon.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Franciulli Netto.

O referido é verdade. Dou fé.

Brasília, 22 de outubro de 2002

**BÁRDIA TUPY VIEIRA FONSECA**  
Secretária



**RECURSO ESPECIAL Nº 404.777 - DF (2002/0001978-1)**

**VOTO-VISTA**

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO MEDINA:**

Trata-se de recurso especial interposto pelo Banco Central do Brasil, com fundamento nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região que, por maioria, acolheu preliminar de decadência, extinguindo a ação rescisória intentada pelo recorrente contra PEBB Corretora de Valores Ltda.

Meus eminentes pares, que me precederam na apreciação do recurso, bem delinearam os antecedentes que culminaram no presente apelo. Relembro, apenas, os fatos mais importantes, imprescindíveis à perfeita compreensão da controvérsia.

A recorrida, PEBB Corretora de Valores Ltda, ajuizou ação de indenização contra o recorrente, BACEN - Banco Central do Brasil, visando ao ressarcimento de prejuízos - danos emergentes e lucros cessantes -, sofridos em virtude da insolvência do Grupo "Coroa - Brastel", episódio para o qual o recorrente teria concorrido, por culpa *in eligendo* e culpa *in vigilando*.

O pedido foi julgado parcialmente procedente, excluídos da condenação os lucros cessantes. A Autora-recorrida e o réu-recorrente apelaram da sentença, a primeira, em relação à não condenação do BACEN ao pagamento dos lucros cessantes e o segundo, pretendendo a reforma total da sentença, com reconhecimento da inexistência da obrigação de indenizar.

A apelação da autora foi provida parcialmente, por maioria, para determinar a atualização dos valores a partir da data da liquidação, sendo que a apelação do BACEN restou desprovida, também por maioria.

Opôs, então, a autarquia embargos infringentes, almejando a prevalência do voto-vencido, que afastava a condenação ao pagamento de danos emergentes e julgava prejudicado o recurso da autora.

A PEBB, por seu turno, interpôs o competente recurso especial, objetivando a modificação da decisão, com a condenação do BACEN também ao pagamento de lucros cessantes.

Os embargos infringentes opostos pelo BACEN foram rejeitados, restando mantida a posição majoritária. Da decisão, a autarquia interpôs recurso especial, que não foi admitido.

# *Superior Tribunal de Justiça*

À decisão denegatória de seguimento de seu recurso especial, insurgiu-se o BACEN, mediante agravo de instrumento, que foi improvido, por decisão do relator, Min. Humberto Gomes de Barros. Manejado agravo regimental, foi também desprovido pela 1ª Turma deste eg. Tribunal, em julgamento realizado em 13.10.1993. O acórdão transitou em julgado em **08.02.1994**, conforme certidão de fls. 721 (v.3).

Já o recurso especial interposto pela PEBB Corretora de Valores foi julgado, em 15.05.1994, pela 1ª Turma, que lhe negou provimento, dando-se o trânsito em julgado da decisão em **10.08.94** (certidão de fls. 740).

Em **03.06.1996**, o Banco Central ajuizou ação rescisória, com supedâneo em violação de literal disposição de lei - art. 485, V do CPC. A ação visava a que fosse a ré, PEBB Corretora de Valores, julgada carecedora da ação de indenização originariamente proposta, ou que, afastada a preliminar, fosse a ação julgada improcedente, elidindo a condenação ao pagamento de danos emergentes.

O TRF da 1ª Região, ao apreciar a rescisória, acatou preliminar de decadência suscitada pela ré, proferindo acórdão, por maioria, que restou assim ementado (fls. 802):

*"PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. TRÂNSITO EM JULGADO DE PARTE DA SENTENÇA. DECADÊNCIA. TERMO A QUO.*

*Pode haver trânsito em julgado de parte da sentença, desde que não haja uma correlação dos capítulos rescisórios entre si, ou seja, resolvendo a sentença várias questões, daquela contra a qual não houve recurso, verifica-se o trânsito em julgado."*

Contra a decisão a autarquia manifestou embargos infringentes, que foram rejeitados, pronunciando-se o Tribunal de origem nos seguintes termos (fls. 874):

*"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. POSSIBILIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO PARCIAL DA SENTENÇA. DECADÊNCIA.*

*Admite-se o trânsito em julgado parcial da sentença desde que, resolvidas várias questões no decisum, contra alguma delas não tenha sido manejado recurso."*

A decisão supra foi, ainda, objeto de embargos de declaração, opostos pelo BACEN, que também foram rejeitados, sendo a ementa do julgado a seguinte (fls. 891):

*"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.*

*- Não havendo no acórdão a omissão alegada a ensejar os embargos de declaração,*

# Superior Tribunal de Justiça

*estes devem ser rejeitados."*

Aviou a autarquia o presente recurso especial, argüindo violação aos artigos 467 e 495 do CPC e dissídio jurisprudencial. Sustenta não haver coisa julgada e, portanto, início de prazo para ação rescisória, enquanto houver recurso pendente de julgamento, ou seja, enquanto a decisão puder ser modificada ou discutida, seja por que parte for.

Aduz que o trânsito em julgado da sentença é uno, não podendo ser fracionado. Mesmo que se admitisse a possibilidade de trânsito em julgado parcial este só poderia se dar se não houvesse correlação entre os capítulos rescisórios, o que não seria o caso dos autos em que haveria uma relação de continência entre as discussões travadas no recurso especial interposto pelo Banco Central do Brasil e o recurso especial interposto pela PEBB.

Afirma, na esteira de entendimento firmado, na ocasião, pela então juíza do TRF, hoje Ministra desta Corte, Eliana Calmon, não ser possível a existência de mais de uma ação rescisória de uma mesma sentença.

A recorrida, em contra-razões, aduziu série de preliminares, quais sejam: a incidência ao caso da Súmula 283/STF, porque não teriam sido atacados todos os fundamentos da decisão impugnada; a pretensão de reexame de matéria de fato a acarretar a incidência das Súmulas 05 e 07/STJ; a não demonstração analítica do dissenso jurisprudencial apontado; a incidência da Súmula 83/STJ uma vez que a decisão recorrida estaria em consonância com a jurisprudência do STJ. No mérito, pugnou pelo desprovimento do recurso.

O Ministro Peçanha Martins, relator do feito, repeliu as preliminares aventadas e, no mérito, conheceu do recurso e deu-lhe provimento, afastando a decadência e determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para julgamento da ação rescisória.

Fixou o eminente Ministro haver, na ação indenizatória originária, cumulação de pedidos, (danos emergentes e lucros cessantes), sendo a ação, no entanto, una e indivisível, e, necessariamente, composta por sentença, que põe termo e extingue o processo.

Afirmou que o acolhimento ou rejeição do pedido do autor, como no caso dos autos, pode ensejar a interposição de recursos, surgindo um grande complicador da ciência do processo "*porque confundem a coisa julgada com a preclusão. Preclusão, trânsito em julgado e coisa julgada são institutos essenciais do processo. Preclusão seria, nos termos da lei, a perda da faculdade de praticar o ato quando não exercido o direito de recorrer no prazo assinalado por lei ou quando exercido o direito e consumado um ato não permite a prática de outro ato. Preclusão, em suma, no entender de alguns juristas, significaria a*

# Superior Tribunal de Justiça

*perda do direito por omissão ou ação da parte (consumativa). Trânsito em julgado é coisa inteiramente diversa, mas alguns juristas confundem e, não raro, se fala em trânsito em julgado de parte da sentença, em coisa julgada formal no meio do processo."*

Assim, "é que muitos e eminentes processualistas denominam a parte irrecorrida da sentença como coisa julgada formal, transitada em julgado em meio ao processo. Na hipótese, penso, ocorre preclusão. (...) ...temos que a preclusão, o trânsito em julgado formal e a coisa julgada formal ocorrem dentro do processo, a parte irrecorrida da sentença só adquire a eficácia de coisa julgada material quando a sentença/acórdão, em sua inteireza, na sua integridade, quando certa e líquida (se possível), põe termo ao processo, o extingue (arts. 162, § 1o, 163, 267 e 269) resolvendo todas as questões, extinguindo, pois, a lide (art. 467 e 468). "

Discorreu, então, o relator sobre as disposições dos arts. 458, parágrafo 2o, 459, 460 e 467, do CPC, concluindo:

"Dizem, porém, que a coisa julgada pode ocorrer em capítulos? Não há essa possibilidade. A sentença será sempre dada na conformidade da lide. O juiz pode, na sentença, decidir dando o total ou apenas uma parte da pretendida - foi o que aconteceu. Mas, do ponto de vista jurídico, a ação e a sentença não se repartem; a ação é uma só e a sentença deve extinguir a lide. E só a sentença que extingue a lide tem força de coisa julgada material. É o que está dito no art. 468/CPC:

(...)

... A sentença ou o acórdão deferiu apenas à Recorrida o direito aos danos emergentes e ela recorreu da parte do acórdão que não lhe concedeu lucros cessantes. Ao contrário, o BACEN recorreu do acórdão, dizendo que não havia direito à indenização, requerendo a improcedência da ação. Vem primeiro a julgamento o recurso do Recorrente e não é conhecido. Posteriormente, então, é conhecido e improvido o recurso da Recorrida. Aí, então, é resolvida a lide, extinto o processo, pois este só se extingue com a resposta do Estado, com a sentença ou acórdão que põe termo ao processo. **Formou-se a coisa julgada e é daí - entendo eu - que pode ser contado o prazo, nos termos do art. 495."**

(...)

**Quando o processo se extingue, não se extingue para uma das partes. Ele resolve a lide; extingue-se para ambas as partes. Por isso, não há vários momentos ou capítulos de extinção do processo; nem poderia haver. Não podemos admitir o fracionamento da sentença, nos termos do Código de Processo Civil, inclusive em se tratando de cumulação de ações, porque a sentença deve resolver as ações cumuladas, e, muito menos em caso de simples cumulação de pedidos. O recurso apenas adia e suspende a eficácia da coisa julgada, qualidade conferida à sentença quando não mais sujeita a qualquer recurso das**

*partes."*

Em apoio ao entendimento firmado, colaciona o relator vasta citação jurisprudencial, a saber, REsp 11.106/SC, Rel. Min. Adhemar Maciel; REsp 130.404/DF, Rel. Min. Demócrito Reinaldo; REsp 19.067/MA, Rel. Min. Ari Pargendler; REsp 2.447/RS, Rel. Min. Athos Gusmão; REsp 21.751/CE, Rel. Min. Torreão Braz; REsp 57.455/PR, Rel. Min. José Dantas; REsp 32.628/RJ, Rel. Min. Edson Vidigal; REsp 29.572/RJ, Rel. Min. José Cândido de Carvalho; AR 846/AL, Rel. Min. Franciulli Netto; Resp 41.488, Rel. Min. Luiz Vicente Cernichiaro; REsp 62.353, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira; e julgados do Supremo Tribunal Federal.

Após pedido de vista, o eminente Ministro Franciulli Netto manifestou voto consonante com o do Relator, para dar provimento ao recurso.

Esposando o entendimento do Min. Peçanha Martins sobre ser una e indivisível a sentença que compõe a lide, determinando a impossibilidade "*da denominada coisa julgada material progressiva ou em capítulos*", aduziu o Ministro Franciulli Netto:

*"O certo é que, havendo um único processo e uma única sentença, não há cogitar de coisa julgada material progressiva. Existiram, é verdade, dois recursos, em relação aos quais se operou a coisa julgada formal em momentos distintos. A coisa julgada material, contudo, somente ocorre com o trânsito em julgado da última decisão proferida na causa, tenham sido apreciados concomitantemente os recursos interpostos ou não.*

(...)

*...pouco importa que a matéria discutida na rescisória não tenha sido sequer cogitada no último acórdão proferido durante o processo, ou, como se deu in casu, que o acórdão rescindendo tenha julgado o recurso do BACEN e o termo a quo para a propositura da ação rescisória seja contado do dia seguinte ao trânsito em julgado do recurso que apreciou a irrisignação da outra parte, por se tratar da última decisão proferida na causa.*

(...)

*Assim sendo, ainda que se considere ter um determinado tema se tornado absolutamente imutável durante o caminhar do processo, seria escusado afirmar que o prazo para o ajuizamento da ação rescisória a seu respeito estaria **suspenso** visto que essa ação, como já se explicitou, pressupõe o encerramento do processo.*

(...)

*De acordo com os fundamentos acima explicitados, portanto, forçoso concluir que a ação rescisória em discussão fora proposta pelo BACEN, regularmente, dentro do prazo decadencial de 2 anos e perante o juízo competente.*

*Obtempere-se, contudo, que, ainda que assim não fosse, deveria ser ela considerada*

# Superior Tribunal de Justiça

*tempestiva, diante da evidente boa-fé da autarquia, visto que, mutatis mutandis, para a aferição da tempestividade da rescisória, 'impende considerar a boa-fé do recorrente, naqueles casos especiais em que a própria tempestividade do recurso apresenta-se passível de fundada dúvida' (Resp n. 2.447, rel. Min. Athos Gusmão Carneiro, RSTJ 23/312)."*

Também manifestou voto-vista, a eminente Ministra Laurita Vaz, que bem fixou os limites da controvérsia ou, se a **"questão de se saber se o recurso da parte contrária, abordando matéria tida como diversa e independente daquela que se pretende rescindir, tendo sido a última decisão no processo original, pode servir para marcar, com o seu trânsito em julgado, o termo inicial da contagem do prazo decadencial para a propositura de ação rescisória, cuja matéria, repita-se, é tida por dissociada e autônoma."**

Aduziu, outrossim, a preclara Ministra, ser a hipótese em análise diversa daquelas às quais se referem os precedentes colacionados nos votos dos eminentes Ministros Peçanha Martins e Franciulli Netto, que tratam do prazo decadencial da rescisória quando o último recurso interposto não é conhecido.

Apontou a Ministra a existência de precedentes, da Segunda e da Terceira Seções deste Tribunal, consignando entendimento favorável à tese defendida pela recorrida (RESp 331.573/RS, Edson Vidigal, Resp 212.286/RS, Hamilton Carvalhido, Resp 278.614/RS, Jorge Scartezzini, Resp 267.451/Rs, Carlos Alberto Menezes Direito, Reso 293.926/SC, Félix Fischer, Resp 113.939/SC, Eduardo Ribeiro, AgRg no AG 114.634/RJ, Barros Monteiro), bem como do Supremo Tribunal Federal (AR 903/SP, Rel. Min. Cordeiro Guerra), concluindo haver, nos precedentes, **"raciocínio lógico-formal impecável, que se mostrou adequado para a solução daqueles casos analisados pontualmente pelos respectivos julgados."**

Após, fixou entendimento pela possibilidade da existência de capítulos na sentença e, conseqüentemente, de trânsito em julgado parcial, dos diversos capítulos do decisório.

Procedeu, entretanto, a distinção entre o que ocorre nas instâncias ordinárias e nas extraordinárias, aduzindo:

*"Assim, reforço: a coisa julgada material só existe quando não se pode mais mudar, no respectivo processo, o que já foi decidido, expandindo seus efeitos para fora do processo.*

*Destarte, deve-se perquirir se a decisão está ou não passível de modificação no decorrer do processo. Se não pode mais ser alterada dentro daquela marcha processual, consoante o disposto na Lei, tem-se a coisa julgada material.*

*Chamo a atenção, nesse ponto, para um detalhe: de início, deve-se separar o que*

# Superior Tribunal de Justiça

*acontece nas instâncias ordinárias e extraordinárias.*

*Com efeito, mesmo que determinada questão decidida na sentença de primeiro grau não seja objeto de recurso (ou, ainda, mesmo quando há preclusão de questões em segundo grau), até o fim dos recursos nas instâncias ordinárias, não se pode assumir que há 'trânsito em julgado' decorrente de preclusão máxima (ou coisa julgada formal, como queiram) a ponto de autorizar a abertura da via rescisória, sem sequer galgar o próximo degrau, que seria a 'coisa julgada material'.*

*E por que não? Simplesmente porque, como se sabe, há questões processuais que o Juiz pode conhecer de ofício (ex vi art. 301, § 4o, e art. 267, § 3o, ambos do CPC), as quais podem ter o condão de extinguir o processo ab initio, mesmo não tendo sido a eventual preliminar de nulidade argüida.*

*Assim, ainda que não se tenha sequer aventada a discussão, até o julgamento do último recurso na instância ordinária, existe a possibilidade de a sentença vir a ser modificada ou revogada, diferentemente do que ocorre com os recursos dirigidos às instâncias superiores ou ditas extraordinárias, porquanto é pressuposto inarredável que a questão trazida a elas tenha sido efetivamente decidida pelo Tribunal a quo.*

*Destarte, mesmo em hipóteses de nulidade absoluta, argüíveis de ofício nas instâncias ordinárias, esta Corte tem proclamado ser imprescindível a manifestação prévia sobre o vício, para então se possibilitar a abertura da via especial. É a exigência do chamado prequestionamento.*

*(...)*

*Dessa maneira, tem-se que, nas instâncias ordinárias, se há qualquer recurso pendente de julgamento, ou seja, se ainda não exaurida as vias recursais ordinárias, não há coisa julgada material apta a viabilizar o ajuizamento de ação rescisória. Isso por um motivo bastante simples: há, efetivamente, a possibilidade de se alterar questão já decidida.*

*E como seria encarada a situação levando-se em conta as instâncias extraordinárias latu sensu? Ora, se o recurso não ataca determinada questão, prima facie, o que se conclui é que a preclusão (ou coisa julgada formal) verificada seria apta a ensejar a coisa julgada material, oportunizando a via rescisória, porquanto não haveria, de fato, possibilidade de se alterar o julgado.*

*(...)*

*Todavia, sem embargo dessa bem lastreada corrente, ousou divergir, bem acompanhada pelos meus ilustres Colegas que já votaram.*

*Como é cediço, este Tribunal não faz as vezes de '3a instância', mas de instância extraordinária. Tem-se, pois, uma contínua preocupação adicional: a de se estar erigindo precedentes para todos os juízes e Tribunais do País, porquanto a função primordial desta Corte é justamente a uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, a par de solucionar o problema trazido no caso concreto.*

*(...)*

# *Superior Tribunal de Justiça*

*Acredito que, em parte, os problemas suscitados nos já aludidos exemplos já estariam solucionados, pois não se consideraria coisa julgada material (de modo a permitir a via rescisória) o que, em tese, ainda poderia vir a ser modificado no transcurso do processo. Entretanto, como dito, o raciocínio não convalida a mesma idéia nas instâncias superiores, uma vez que, se não prequestionada a questão capaz de alterar matéria já preclusa, ter-se-ia, em tese, a ocorrência da coisa julgada material.*

*Ocorre que tal interpretação ensejaria situações que, sem se afastarem da realidade, provocariam mesmo um 'caos processual', onde estaria aberta a possibilidade de haver ações rescisórias 'incidentais', ameaçando o regular transcurso do processo originário.*

*De fato, a prevalecer a tese da Recorrida, admitir-se-ia ação rescisória contra capítulos ditos autônomos da sentença, não-impugnáveis via recursos extraordinários *latu sensu*, que, se ajuizada com fulcro nos incisos I ou II do art. 485 do CPC, logrando êxito, levaria o Estado-Juiz à absoluta perplexidade diante de verdadeiros 'nós processuais'. Como se resolveriam, nesse caso, os recursos eventualmente em trâmite perante as Cortes Superiores, considerando a factível hipótese de ser a ação rescisória julgada primeiro?*

*Sem respostas plausíveis para esse problema que, frise-se, não é criação absurda e improvável da mente, mas, sim, possível e, diria, verossímil, prefiro ficar com a interpretação brilhantemente deduzida nos votos que me antecederam."*

Pedi vista dos autos para exame mais acurado da matéria, face à complexidade da questão e aos bem lançados argumentos de meus pares.

Tenho que o desate da controvérsia, passa, inicialmente, pela delimitação, precisa, dos institutos da coisa julgada - formal e material -, e da preclusão, bem como dos pontos de intersecção e de distinção entre eles.

Como assevera Cândido Rangel Dinamarco, a coisa julgada representa "*o mais elevado grau de estabilidade dos atos estatais*", sendo definida pela melhor doutrina como "*a imutabilidade da sentença e de seus efeitos*" (Cândido Rangel Dinamarco, *Relativizar a coisa julgada material*, Revista Forense, 358:12/13).

A imutabilidade da decisão, denominada coisa julgada, constitui "***gênero de duas espécies: coisa julgada formal e material***", como se extrai da abalizada lição do Prof. José Rubens Costa (Tratado do Processo de Conhecimento, Livro III, Editora Juarez de Oliveira, no prelo). Não se trata, dessa forma, de dois institutos diferentes, senão de "***dois aspectos do mesmo fenômeno de imutabilidade, ambos responsáveis pela segurança nas relações jurídicas***" (Dinamarco, obra citada).

Identificam-se as espécies pelo esgotamento da possibilidade de interposição de



# Superior Tribunal de Justiça

recursos da decisão. Diferem em que a coisa julgada material refere-se a **decisão de mérito**, irradiando seus efeitos para fora do processo, com eficácia *erga omnes*.

A coisa julgada formal constitui pressuposto da coisa julgada material, consistindo esta em um *plus* em relação àquela. Invoco, novamente, o ensinamento de José Rubens Costa:

***"Esgotada a possibilidade de recorrer de uma decisão de extinção do processo, verifica-se a coisa julgada formal, a decisão não mais pode ser alterada. Se a decisão for de mérito, a exaustão do direito ao recurso, segue-se não apenas a coisa julgada formal como também a material. (...). A coisa julgada material se refere à imutabilidade da decisão de extinção do processo com julgamento de mérito, irradia-se fora do processo, porque obsta se discuta a lide em outra ação."***

Igual entendimento é firmado por Coqueijo Costa:

***"A res iudicata consiste numa qualidade: a imutabilidade da sentença e seus efeitos, ou seja, a autoridade, e resulta dessa imutabilidade. Como ato processual, dentro do processo e pela irrecorribilidade, essa imutabilidade é a coisa julgada formal (eficácia endoprocessual), pressuposto da coisa julgada material, que opera fora do processo (eficácia panprocessual), vinculando todos os juízes e o próprio Estado, impedindo decisões contraditórias entre as mesmas partes, sobre as quais inflete a autoridade da coisa julgada, enquanto a eficácia natural da sentença vale contra todos"*** (Ação Rescisória, 6ª ed., revista e atualizada por Roberto Rosas, LTr, São Paulo, 1993, p. 45)

A coisa julgada formal, por seu turno, consiste em manifestação de outro fenômeno processual que é a preclusão - daí ser ela tradicionalmente designada como preclusão máxima. ***"Toda preclusão é extinção de uma faculdade ou poder no processo; e a coisa julgada formal, como preclusão qualificada que é, caracteriza-se como extinção do poder de exigir novo julgamento quando a sentença já tiver passado em julgado."*** (Dinamarco, obra citada)

A Ministra Laurita Vaz, no voto manifestado, não dissente do quanto até aqui exposto. Permito-me recordar trecho de sua manifestação:

***"O fenômeno da coisa julgada material, nos termos da Lei processual, com o respaldo da doutrina que a inspirou (Na exposição de motivos do CPC - Cap. III, item 10 - faz-se menção expressa à adoção do 'conceito de coisa julgada elaborado por LIEBMAN e seguido por vários autores nacionais'), surge como efeito da decisão de mérito que, diante***

# *Superior Tribunal de Justiça*

da impossibilidade de ser impugnada por recurso torna-se imutável.

Valho-me dos ensinamentos do insigne Professor José Frederico Marques, in 'Instituições de Direito Processual Civil', vol. IV, Ed. Millennium, 1999, pp. 352/353, que, a respeito da inalterabilidade do julgado, ensina com maestria:

*'Inalterável se torna a sentença, quando dela não caiba recurso, por haver exaurido o procedimento recursal, ou por ter ocorrido preclusão que impeça instaurar-se qualquer procedimento dessa natureza. E aí se dá a coisa julgada formal, consoante a norma contida no art. 6º, §3º, da Lei de Introdução ao Código Civil: [...]*

*A coisa julgada formal, que indica a 'imutabilidade da sentença como ato processual' (ref. a Enrico Tullio Liebman, Eficácia e autoridade da sentença, trad. Port., p. 57), consiste, pois, na 'inalterabilidade e irrecorribilidade que em determinado momento adquire a decisão judicial'(ref. Leonardo Prieto Castro, Derecho Procesal Civil, 1946, vol. I, pp. 381 e 382). É a coisa julgada formal que marca a prestação entregue pelo Estado, através da jurisdição, com o traço da imutabilidade dentro do processo, com base e sucedâneo de sua imperatividade fora do processo.*

*Tornando imutável a decisão, como ato processual, a coisa julgada formal é condição prévia da coisa julgada material, que é a mesma imutabilidade em relação ao conteúdo do julgamento e 'mormente aos seus efeitos' (ref. Enrico Tullio Liebman, ob. e loc. Cits.)*

*A coisa julgada formal consiste na preclusão máxima de que fala a doutrina, visto que impede qualquer reexame da sentença como ato processual, tornando-se imutável dentro do processo. A coisa julgada material imprime imutabilidade ao comando emergente da sentença e projeta-se, por isso, fora do processo'.*

*Outrossim, no mesmo diapasão, extrai-se do escólio do ilustre Professor Moacyr Amaral Santos, in 'Primeiras linhas de Direito Processual Civil', vol. 3, Ed. Saraiva, 1997, p. 43:*

*'Pode-se dizer, como Liebman, que a coisa julgada formal e a coisa julgada material são degraus do mesmo fenômeno. Proferida a sentença e preclusos os prazos para recurso, a sentença se torna imutável (primeiro degrau - coisa julgada formal); e, em conseqüência, tornam-se imutáveis os seus efeitos (segundo degrau - coisa julgada material).*

*"Assim, reforço: a coisa julgada material só existe quando não se pode mais mudar, no respectivo processo, o que já foi decidido, expandindo seus efeitos para fora do processo."*

Conclui a eminente Ministra, com inegável acerto:

***"Destarte, deve-se perquirir se a decisão está ou não passível de modificação no decorrer do processo. Se não pode mais ser alterada dentro daquela marcha processual, consoante o disposto na Lei, tem-se a coisa julgada material."***

# Superior Tribunal de Justiça

A **inalterabilidade da decisão de mérito** é que determina a configuração da **coisa julgada material**, nos exatos termos do art. 467 c/c art. 485, *caput*, do CPC:

"Art. 467. Denomina-se coisa julgada material a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário."

"Art. 485. A **sentença de mérito, transitada em julgado**, pode ser rescindida quando:"

Assim, a **coisa julgada se estabelece com o trânsito em julgado da decisão ou, findos os recursos interpostos, outros não mais havendo a interpor, ou vencido o prazo recursal sem interposição de recurso**. Tratando-se de decisão de **mérito**, estabelece-se a coisa julgada material.

Nesse diapasão, a configuração da coisa julgada material não ocorre, necessariamente, apenas quando apreciado o último recurso existente na causa, qualquer que seja a matéria nele versada.

Coisa julgada material não se identifica com a significação que pretenderam atribuir-lhe os eminentes Ministros Peçanha Martins e Franciulli Netto, fixando, o primeiro, que só haveria "*eficácia de coisa julgada material quando a sentença/acórdão, em sua inteireza, na sua integridade, quando certa e líquida (se possível), põe termo ao processo, o extingue (arts. 162, §1º, 163, 267 e 269) resolvendo todas as questões, extinguindo, pois a lide (art. 467 e 468)*". Intelecção corroborada pelo Min. Franciulli Netto, que entende ocorrente coisa julgada material apenas quando da "*extinção do processo e resolução completa da lide*".

A coisa julgada material resulta da conjugação da existência de decisão de mérito e de esgotamento dos recursos (=trânsito em julgado). Não necessita, para sua configuração, de requisito temporal, relativo à extinção completa da lide. Assim, **pode restar configurada a coisa julgada material, não obstante ainda penda recurso na causa a ser apreciado**.

A assertiva é facilmente verificável quando se visualiza hipótese em que, por exemplo, o mérito da causa tenha sido julgado, restando irrecorrido, e uma das partes manifeste inconformismo em relação apenas a preliminar de legitimidade passiva, por exemplo, trazendo a discussão referente à preliminar até o grau extraordinário.

A coisa julgada material ou a imutabilidade da decisão de mérito torna-se

# Superior Tribunal de Justiça

completamente irreversível após dois anos do trânsito em julgado, recebendo, então, o apelido de *coisa soberanamente julgada*.

Dentro de dois anos do trânsito em julgado é possível ação rescisória do julgado de mérito. A sentença de mérito, transitada em julgado, ou seja, a que faz coisa julgada material é, dessa forma, rescindível (art. 485, do CPC).

Aponta a doutrina a necessidade de mais dois pressupostos para a ação de rescisão de sentença, além dos supramencionados (decisão de mérito com trânsito em julgado):

- não decurso do prazo decadencial de dois anos (CPC, art.495);
- enquadramento na previsão legal (CPC, art. 485 e 1.030).

Há que se identificar qual a decisão, dentre as várias proferidas em uma causa (sentenças, acórdãos e decisões), a ser rescindida, fixando-lhe o momento do trânsito em julgado, que afetará a contagem do prazo decadencial para a propositura da ação rescisória.

Neste ponto, questão que assume especial relevância, refere-se à da possibilidade da sentença, que decidiu integralmente a lide, ser objeto de recursos parciais.

O recurso, como prevê o art. 505 do CPC, pode impugnar a sentença "no todo ou em parte", ou seja, o recurso pode apresentar-se como total ou parcial.

A *res in iudicium deducta* que, no juízo de primeiro grau deve ser decidida integralmente (sob pena de sentença *infra petita*), no juízo recursal pode ser passível de mais de uma cognição parcial.

Tal pode se dar quando o vencido se conforma com parte da decisão e, voluntariamente, impugna no recurso apenas um ou alguns capítulos da sentença, ou quando há sucumbência recíproca e apenas uma das partes recorre.

Consoante a regra do *tantum devolutum quantum appellatum*, o objeto da cognição no tribunal deve ser delimitado pelo âmbito do recurso, sendo vedado ao colegiado ultrapassar os marcos postos pelo recorrente. No julgamento de primeiro grau, a lide há de ser decidida nos limites em que foi deduzida (art. 128), não sendo possível conceder à parte mais do que pedido (art. 460), o mesmo se passando, analogicamente, no julgamento do recurso.

O julgamento proferido pelo Tribunal substitui a sentença naquilo que tiver sido objeto do recurso, nos exatos termos do art. 512, CPC. **Se o recurso foi parcial, evidentemente que aquilo que não foi objeto do recurso transita em julgado, não**

podendo ser alterado, face à impossibilidade da reformatio in pejus (art. 515, CPC).

Na esteira do aduzido, assevera EGAS MONIZ DE ARAGÃO que *"a resolução das questões da lide fica coberta pela autoridade da coisa julgada na medida em que estas hajam sido objeto de julgamento na sentença. A pretensão e a resistência (tanto a que se manifestou quanto a que poderia ter sido manifestada) ficam sujeitas à coisa julgada que, em suma, abrange toda a controvérsia entre as partes, a 'res in iudicium deducta'. Se a lide for trazida por inteiro ao processo, toda ela ficará coberta pela eficácia da coisa julgada; se for parcialmente trazida ao processo, a eficácia de coisa julgada afetará somente essa parte"* (Sentença e Coisa julgada', AIDE., ed. 1992, pág. 244).

Ao que acrescenta Coqueijo Costa:

*"Rescindível será a sentença ou o acórdão, nunca os dois ao mesmo tempo e sim a decisão que por último solucionou a lide de meritis, pois, dada a teoria da substituição da sentença, formalmente perfilhada pelo art. 512 do CPC, o julgamento pelo tribunal substituirá o decisório de mérito recorrido, no que tiver sido objeto do recurso. Se o recurso interposto não versou sobre o ponto que se quer rescindir, não se pode pretender a rescisão da sentença ou do acórdão anterior recorrido."* (Ação Rescisória, 6ª ed., revista e atualizada por Roberto Rosas, LTr, São Paulo, 1993, p. 29).

O professor mineiro José Rubens Costa sintetiza, com brilhantismo e a exaustividade que lhe são característicos, o raciocínio até aqui desenvolvido, fornecendo exemplos preciosos:

*"No caso de sucumbência recíproca e de sucumbência múltipla em litisconsórcio não unitário, evidente que a falta de interposição de recurso por quem seja leva à coisa julgada formal e, se de mérito a decisão que poderia ter sido recorrida, à material.*

(...)

*Independentes as condenações ou as sentenças de outra natureza, coexistem, na realidade, múltiplas sentenças materialmente consideradas, embora, do ponto de vista formal, apenas uma seja proferida, por questão, é claro, de economia processual.*

*O que se afirma é extremamente simples. Imagine-se uma causa em litisconsórcio multitudinário (= multidão), se houver, por ordem judicial, o desmembramento, não serão, nos diversos processos desmembrados, mais de uma as sentenças? Por que não seriam, lembre-se, materialmente, várias, também, porque em única peça? De lembrar, ainda, que a existência de partes múltiplas ou de mais de um pedido ou causa de pedir significa cumulação de ações. Se cumuladas as ações, a sentença que as decida, uma única para conforto e economia do Juízo, resolverá as várias lides, ou seja, tantas sentenças quanto as*

# Superior Tribunal de Justiça

lides resolvidas.

***A coisa julgada, portanto, formal e material, pode formar-se em momentos diversos, verificados pela sucumbência parcial ou múltipla irrecorrida.***

Há também estabelecimento de coisa julgada pela consideração do diferente prazo recursal, ou seja, proferida uma sentença contra parte beneficiária da assistência judiciária e outra, não, o prazo da apelação é dobrado para a primeira (= literalmente, apenas se a postulação for da defensoria pública (...)), e simples para a segunda. Em outras palavras, dentro de quinze dias, se não interposto recurso, forma-se a coisa julgada com relação a uma das partes; para a outra, dentro de trinta dias.

(...)

A matéria, singela, é conhecida, há muito, pelo trânsito em julgado, por partes ou capítulos do acórdão, em julgamento de apelação com voto minoritário ou vencido, hipótese de embargos infringentes (redação originária do art. 530; modificada a situação pela Lei 10.352/01). Se a parte não interpusse, simultaneamente, embargos infringentes (= da parte com voto minoritário) e recursos extremos (= da parte julgada por unanimidade), haveria preclusão, isto é, coisa julgada formal e, se decisão de mérito, coisa julgada material quanto à parte irrecorrida, isto é, pela falta de interposição dos infringentes, da parte com voto minoritário, e se falta dos extremos, da parte decidida à unanimidade.

Com a Lei 10.352/01 a situação foi modificada, mas não afasta a conclusão do trânsito por etapas. Se não forem interpostos embargos infringentes da parte não unânime, há coisa julgada, formal ou formal e material, dependendo da natureza da decisão quanto à parte decidida por maioria. Quanto às questões julgadas por unanimidade, o prazo para os recursos extremos se abre, conforme previsão expressa, art. 530, par. único, redação da Lei 10.352/01, da data do trânsito em julgado da decisão por maioria, que, repita-se, permaneceu irrecorrida."

Também Coqueijo Costa chega a idênticas conclusões:

***"Se houver sucumbência parcial em primeiro grau e, da parte em que for vencido, o sucumbente não recorrer, opera-se aí a coisa julgada, que será rescindível, no particular. O outro litigante pode, contudo, recorrer contra a sentença da parte em que sucumbiu e ver reformada a seu favor, a decisão em segundo grau. Se esta transitar em julgado, o vencido parcialmente, em primeiro grau, pode ajuizar ação rescisória daquilo que ali perdeu e, contra o acórdão de 2º grau, daquilo em que veio também a sucumbir. Não haverá substituição da sentença pelo acórdão superior, no ponto em que aquela produziu a res iudicata. São duas decisões, na mesma causa, excepcionalmente rescindíveis pelo mesmo litigante, apenas com os prazos preclusivos das duas ações autônomas contados de termos iniciais diferentes."*** (op. Cit., p. 129)

# *Superior Tribunal de Justiça*

Consequência direta da possibilidade da ocorrência da coisa julgada progressiva será a da existência de prazos diversos a serem observados na propositura da respectiva ação rescisória.

Havendo "*sucumbência recíproca, a parte que não recorreu pode propor ação rescisória, não obstante tenha havido recurso do litigante contrário e então o trânsito em julgado, para ela, dá-se no termo ad quem do prazo recursal*" (op. Cit., p. 165).

O pedido indenizatório formulado pela recorrida PEBB – Corretora de valores, abrangeu dois capítulos distintos: danos emergentes e lucros cessantes. Em grau de apelação foram concedido os danos emergentes, por maioria, e denegados os lucros cessantes. Sucumbência recíproca, portanto.

Cada uma das partes interpôs o recurso adequado: a PEBB o recurso Especial, versando tão somente a matéria em foi sucumbente, os lucros cessantes; o BACEN manifestou embargos infringentes, negando sua responsabilidade como entidade encarregada da fiscalização do mercado financeiro. Vencido o Banco Central interpôs recurso especial, tendo por objeto a condenação pelos danos emergentes. Não obteve êxito, não obstante tenha insurgido-se mediante agravo de instrumento e agravo regimental perante este Corte, julgado pela Primeira Turma, cujo acórdão transitou em julgado em **08 de fevereiro de 1994**.

A partir da data referida passou portanto a fluir o prazo bienal de decadência da ação rescisória alusiva à condenação do Banco Central ao pagamento dos danos emergentes, condenação esta imutável, não sujeita a qualquer alteração pelo que viesse a ser decidido pelo acórdão que julgasse o recurso da PEBB, relativo, exclusivamente, aos lucros cessantes.

Tem-se, dessa forma, que o ajuizamento da ação rescisória pelo Banco Central do Brasil, em 03.06.1996, foi extemporâneo, exaurido o prazo decadencial previsto no art. 495, CPC.

A jurisprudência desta Corte, como bem apontou a Min. Laurita Vaz (bem delineando a hipótese tratada nos autos e aquela referente aos precedentes colacionados nos votos dos Ministros Peçanha Martins e Franciulli Netto), corrobora o entendimento fixado. Colaciono os seguintes julgados:

a) Resp 331.573/RS, Rel.Min. Édson Vidigal, DJ de 22.04.2002:

*" 1. O prazo decadencial para a propositura da Ação Rescisória conta-se a partir do trânsito em julgado material da decisão rescidenda, e não do trânsito formal. Aplicação da*

# Superior Tribunal de Justiça

*regra de que o recurso parcial não impede o trânsito em julgado da parte da sentença recorrida que não foi por ele impugnada.*

*1. Não abrangendo a Apelação interposta o tema que ora motiva a rescisão, é a partir da sentença de primeiro grau que deve correr o biênio legal. Proposta a ação rescisória fora desse prazo, imperioso o reconhecimento a decadência.*

*Recurso especial não conhecido."*

b) Resp 293.926/SC, Rel. Min. Félix Fischer, DJ de 04.06.2001:

*"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. INÍCIO DO PRAZO DECADENCIAL.*

*O recurso ordinário ou extraordinário, desde que em ataque a decisão com partes autônomas, não impede o trânsito em julgado da parte do decisum que não foi impugnada, sendo a partir daí contado o prazo decadencial para propositura da ação rescisória versando sobre o tema não recorrido. Precedente.*

*Recurso especial não conhecido."*

c) AgRg no Agravo n. 114.634, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 13.12.1999:

*"AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. TRÂNSITO EM JULGADO.*

*- Hipótese em que o trânsito em julgado da decisão se operou, na parte desfavorável aos agravantes, com o exame do recurso de apelação. Agravo desprovido."*

d) Resp 267.451/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20.08.2001:

*"Ação rescisória. Termo inicial.*

*1. Transita em julgado a decisão que permaneceu irrecorrida, pouco importando, para efeito da contagem do prazo, que tenha havido recurso sobre parte que não é objeto da ação rescisória, assim, no caso, sobre custas e honorários, interposto pela ora ré.*

*Recurso especial conhecido e provido."*

e) Resp 278.614/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 08.10.2001:

*"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. PRAZO DECADENCIAL. IMPUGNAÇÃO PARCIAL. COISA JULGADA.*

*- Tendo sido parcial a impugnação à sentença, forma-se coisa julgada sobre a parte que não fora objeto do recurso, contando-se desta data o prazo para propor ação rescisória."*



# Superior Tribunal de Justiça

- f) Resp 212.286, Rel. Min. Hamilton Carvalho, DJ de 29.10.2001:

*"RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PRAZO PARA O AJUIZAMENTO. TERMO INICIAL. DECADÊNCIA. QUESTÕES AUTÔNOMAS EM UMA SÓ DECISÃO. IRRESIGNAÇÃO PARCIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PRAZOS DISTINTOS. RECURSO NÃO CONHECIDO.*

1. *O termo inicial do prazo decadencial para a propositura de ação rescisória não se conta da última decisão proferida no processo, mas, sim, do trânsito em julgado da que decidiu a questão que a parte pretende rescindir.*

2. *Deliberando o magistrado acerca de questões autônomas, ainda que dentro de uma mesma decisão, e, como na espécie, inconformando-se a parte tão somente com ponto específico do decisum, olvidando-se, é certo, de impugnar, oportunamente, a matéria remanescente, tem-se-na indubitavelmente por trânsita em julgado.*

3. *A interposição de recurso especial parcial não obsta o trânsito em julgado da parte do acórdão federal recorrido que não foi pela insurgência abrangido.*

4. *Se partes distintas da sentença transitaram em julgado em momentos também distintos, a cada qual corresponderá um prazo decadencial com seu próprio dies a quo: vide PONTES DE MIRANDA, *Trat. Da ação resc.*, 5ª ed., pág. 353 (in *Comentários ao Código de Processo Civil*, de José Carlos Barbosa Moreira, volume V, Editora Forense, 7ª edição, 1998, página 215, nota de rodapé n. 224).*

5. *5.Precedentes do Superior Tribunal de Justiça;*

6. *Recurso não conhecido. "*

Igual entendimento possui o Supremo Tribunal Federal, que assentou na AR 903, ac. de 17.06.82, rel. Min. CORDEIRO GUERRA:

*"Ação rescisória.*

*A interposição de embargos de divergência contra acórdão que conhece do recurso extraordinário e lhe dá provimento para julgar procedente a ação só impede o trânsito em julgado deste se abarca todas as questões da demanda, uma vez que, se abranger apenas algumas delas, com relação às demais ocorre a coisa julgada.*

*Decadência da ação rescisória no tocante às questões relativas à .. (RTJ 103/472).*

Na ocasião manifestou-se o Min. Moreira Alves:

*"Ora, a interposição de embargos de divergência contra acórdão que conhece do*

# *Superior Tribunal de Justiça*

*recurso extraordinário e lhe dá provimento para julgar procedente a ação, só impede o trânsito em julgado deste se abarca todas as questões da demanda, uma vez que, se abranger apenas algumas delas, com relação às demais ocorre a coisa julgada. Isso se explica pelo fato de que os embargos de divergência não devolvem ao Plenário desta Corte a apreciação de toda a matéria de que tratou o aresto embargado, mas apenas daquelas sobre as quais versa a divergência. (...) É a aplicação do princípio de que o recurso parcial não impede o trânsito em julgado da parte da sentença recorrida que não foi por ela abarcada (RTJ 103/483).*

Por fim, entendo necessárias algumas considerações sobre o exemplo fornecido pelo Min. Franciulli Netto acerca do *caos processual* a ser instaurado com a admissão da possibilidade de coisa julgada progressiva, que tanto consternou a Ministra Laurita Vaz, a ponto de constituir o fundamento principal do voto desta, mesmo após reconhecer, a eminente Ministra, a plena possibilidade de ocorrência de coisa julgada material por capítulos.

Afirmou o eminente Min. Franciulli Netto:

*"A título de mera ilustração, suponha-se que aconteça o seguinte: um certo autor propõe ação contra o réu em que formula quatro pedidos. Em relação a um deles, a sentença de primeiro grau, que afastou todas as preliminares invocadas pelo réu e indeferiu todos os pedidos formulados, permanece inatacada. Ao apreciar os outros três pedidos, a Corte de apelação, dois anos e meio após a publicação da sentença dá parcial provimento ao recurso do autor para conceder um dos pedidos e negar os outros dois e, de ofício, reafirmar a sentença quanto às preliminares. Regularmente prequestionada a matéria, o autor interpôs recurso especial apenas quanto a um desses pedidos. O réu, por seu turno, também interpôs recurso especial, ao fundamento de que o processo deveria ser extinto sem julgamento do mérito, diante de sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo, expressamente examinada pelo Tribunal de origem. O STJ, então, três anos após a interposição do recurso, dá provimento ao recurso do réu para anular o processo e julga prejudicado o recurso do autor.*

*Imagine-se, ainda, que o autor dessa ação hipotética, que espousa o mesmo entendimento defendido pela ora recorrida, ajuíze ação rescisória fundamentada no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, um ano e meio após o julgamento da ação em primeira instância, sob alegação de violação aos dispositivos referentes àquele pedido indeferido na sentença, que não fora objeto de recurso, e a ação seja julgada procedente, proferindo o Tribunal o juízo rescindendo e, após, o juízo rescisório, para conferir ao autor o bem jurídico tutelado.*

*Ora, seria possível, no ordenamento jurídico brasileiro, uma espécie de ação rescisória incidente, cujo resultado perderia a eficácia sempre que a solução final do litígio prejudicasse seu objeto? Poderia o autor, caso a rescisória 'transitasse em julgado' antes do*

# Superior Tribunal de Justiça

*juízo do recurso especial, alegar ofensa a coisa julgada e impedir o regular processamento do recurso no Superior Tribunal de Justiça? Ou deveria ele ajuizar uma nova rescisória, desta vez com fundamento no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil?*

*Ou, ainda, seria consentâneo com os princípios informadores do processo civil contemporâneo que se admitisse a propositura de duas ações rescisórias pelo autor – uma referente ao pedido indeferido na sentença e outra relativa ao denegado na apelação – e uma pelo réu – diante do pedido do autor deferido pelo Tribunal e contra o qual não interpôs o réu recurso especial – antes de o processo ser extinto sem julgamento do mérito pelo Superior Tribunal de Justiça?*

*Suponha-se, ainda, considerando o mesmo caso imaginário, que o suposto réu não tivesse interposto recurso especial, mas sim, no prazo legal, ajuizado ação rescisória, desta vez sob alegação de que o processo rescindendo foi instaurado perante juiz absolutamente incompetente (artigo 485, inciso II, do Código de Processo Civil).*

*Uma vez julgada procedente a rescisória, o que se anularia? Apenas o acórdão rescindendo proferido pelo Tribunal ao examinar a apelação, permanecendo válida a decisão de primeiro grau, nos capítulos em que permaneceu irrecorrida? Ou deveria ser anulado todo o processo, ainda que também sejam anulados capítulos contra os quais não se ajuizou a rescisória?*

*Ora, como se vê, é impossível dividir uma única ação, que deu origem a um único processo, em tantas quantas forem as questões submetidas ao Judiciário, sob pena de se provocar um verdadeiro caos processual, ferindo os princípios que regem a preclusão, a coisa julgada formal e material, e permitindo, até mesmo, a rescisão de capítulos em relação aos quais sequer se propôs ação rescisória."*

Tenho que as questões levantadas pelo eminente Ministro encontram resposta no ordenamento jurídico, não causando, em realidade, qualquer perplexidade. Assim, no que concerne, no exemplo dado, a suposto ajuizamento de rescisória, com fundamento no inc. II, do art. 485, do CPC - decisão proferida por juiz absolutamente incompetente -, não encontro maior dificuldade na solução das indagações.

A incompetência absoluta determina a nulidade de **todos os atos decisórios**, nos termos do art. 113, § 2º, do CPC. Reconhecida a incompetência na ação rescisória, tanto o acórdão rescindendo quanto a decisão de primeiro grau, mesmo nos capítulos em que permaneceu irrecorrida, serão inválidos. Se a rescisória tem por fundamento a incompetência absoluta, que invalida o processo na origem, não se volta contra capítulos da sentença, mas sim contra a sua integralidade, uma vez que, como afirmado, a incompetência determina a nulidade de todos os atos decisórios. Juiz absolutamente incompetente não profere sentença parcialmente válida e parcialmente inválida.

# Superior Tribunal de Justiça

Em relação à anulação do processo hipotético, em grau de recurso pelo STJ, em função da ilegitimidade do réu, indaga o Min. Franciulli:

*"Ora, seria possível, no ordenamento jurídico brasileiro, uma espécie de ação rescisória incidente, cujo resultado perderia a eficácia sempre que a solução final do litígio prejudicasse seu objeto? Poderia o autor, caso a rescisória 'transitasse em julgado' antes do julgamento do recurso especial, alegar ofensa a coisa julgada e impedir o regular processamento do recurso no Superior Tribunal de Justiça? Ou deveria ele ajuizar uma nova rescisória, desta vez com fundamento no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil?"*

Estou a responder:

Tem-se, como exposto, que questão apta a configurar coisa julgada material é aquela que diz respeito ao mérito. Assim, no que concerne a legitimidade de parte, questão preliminar processual, inexistente coisa julgada material.

Se eventual ação rescisória "transita em julgado" contra parte ilegítima (situação posteriormente reconhecida), óbvio que o reconhecimento desta impertinência importa na inexecutabilidade da decisão em relação ao réu, não obstante possa o bem jurídico, em tese, ter sido conferido ao autor.

Por outro lado, como a questão preliminar não faz **coisa julgada material**, resta também óbvio, que o autor hipotético não pode opor a coisa julgada ao réu, seja em ação rescisória, seja em grau de recurso.

Concluo:

- A coisa julgada material resulta da conjugação da existência de decisão de mérito e do esgotamento dos recursos em relação à questão de mérito decidida, não se configurando apenas quando julgado o último recurso pendente na causa, qualquer que seja a matéria por ele versada;

- A sentença, apenas do ponto de vista formal, é una e indivisível, podendo, no caso de cumulação de ações ou cumulação de pedidos, **serem múltiplas as sentenças materialmente consideradas;**

- A sentença de mérito, transitada em julgado, que faz coisa julgada material é rescindível, nos termos do art. 485, do CPC, contando-se o prazo decadencial para a propositura da ação, do trânsito em julgado desta decisão que se pretende rescindir, ou seja, a que versou a questão objeto da rescisória;

- Havendo sucumbência recíproca (caso tratado) pode a sentença ser impugnada, mediante recurso, no todo ou em parte. Neste caso, rescindível será a sentença ou o acórdão que, por último, solucionou a lide no mérito, pois, nos termos do art. 512 do CPC, o

# *Superior Tribunal de Justiça*

juízo pelo tribunal substituirá o decisório de mérito recorrido, **no que tiver sido objeto do recurso. Se o recurso interposto não versou sobre o ponto que se quer rescindir, não se pode pretender a rescisão da sentença ou do acórdão anterior recorrido.**;

- possível em que, numa mesma causa, duas ou mais decisões sejam rescindíveis, determinando a existência de prazos decadenciais diversos a serem observados na propositura da respectiva ação rescisória, o que não conduz a nenhum caos processual, sendo o ordenamento um todo harmônico e sistêmico, nele se encontrando a solução para as questões aparentemente incongruentes.

Posto isso, pedindo vênias aos eminentes Ministros da Turma para deles discordar, nego provimento ao recurso.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2002/0001978-1

**RESP 404777 / DF**

Números Origem: 200100942968 9201094094 9601218335 9701000338461

PAUTA: 06/06/2002

JULGADO: 21/11/2002

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**

**Ministra Impedida**

Exma. Sra. Ministra : **ELIANA CALMON**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FRANCIULLI NETTO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MOACIR GUIMARÃES MORAIS FILHO**

Secretária

Bela. **BÁRDIA TUPY VIEIRA FONSECA**

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : BANCO CENTRAL DO BRASIL  
PROCURADOR : FRANCISCO SIQUEIRA E OUTROS  
RECORRIDO : PEBB CORRETORA DE VALORES LTDA  
ADVOGADO : ARNOLD WALD E OUTROS

ASSUNTO: Ação Rescisória - Decadência

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Paulo Medina, a Turma, por maioria, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Vencido o Sr. Ministro Paulo Medina, que negou provimento ao recurso."

Votaram com o Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins os Srs. Ministros Franciulli Netto e Laurita Vaz.

Impedida a Sra. Ministra Eliana Calmon.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Franciulli Netto.

O referido é verdade. Dou fé.

Brasília, 21 de novembro de 2002

**BÁRDIA TUPY VIEIRA FONSECA**  
Secretária